

INDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

| | | | |
|--|-------------|--|---------------|
| DISPOSIÇÃO PRELIMINARES | | | Art. 1º |
| TÍTULO I | | | |
| DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS | | | |
| CAP | I | - São Tributos Municipais | Arts. 2º e 3º |
| TÍTULO II | | | |
| DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL | | | |
| CAP | I | - Disposições Gerais | Arts. 4º a 9º |
| | II | - Da Legislação Tributária | Arts. 10 e 11 |
| CAP | III | - Da Administração Fiscal | Arts. 12 e 13 |
| CAP | IV | - Do Domicílio Tributário | Arts. 14 e 15 |
| CAP | V | - Das Obrigações Tributárias Acessórias | Arts. 16 e 17 |
| CAP | VI | - Constituição do Crédito Tributário | Arts. 18 a 21 |
| Seção | I | - Do Lançamento | Arts. 22 a 26 |
| Seção | II | - Modalidades de Lançamentos | |
| Seção | III | - Da Verificação das Declarações Tributárias | Arts. 27 a 30 |
| Seção | IV | - Da impugnação Contra o Lançamento | Arts. 31 e 32 |
| CAP | VII | - Da Cobrança dos Créditos Tributários | Arts. 33 a 36 |
| CAP | VIII | - Da Restituição do Indébito | Arts. 37 a 42 |
| CAP | IX | - Da Decadência e da Prescrição | Arts. 43 e 44 |
| CAP | X | - Das Isenções | Arts. 45 a 48 |
| CAP | XI | - Dos Débitos Fiscais | |
| Seção | I | - Da Dívida Ativa | Arts. 49 a 53 |

| | | | | |
|--------------|------------|--|-------|---------|
| Seção | II | - Do Cancelamento de Débitos | Art. | 54 |
| CAP | XII | - Das Infrações e das Penalidades. | | |
| Seção | I | - Disposições Gerais | Arts. | 55 a 63 |
| Seção | II | - Das Multas | Arts. | 64 a 67 |
| Seção | III | - Da Sujeição do Regime Especial de Fiscalização | Arts. | 68 e 69 |
| Seção | IV | - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções | Art. | 70 |
| Seção | V | - Das Penalidades Funcionais | Arts. | 71 a 73 |

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

| | | | | |
|--------------|------------|---|-------|-----------|
| CAP | I | - Das Medidas Preliminares e Incidências. | | |
| Seção | I | - Dos Termos da Fiscalização | Art. | 74 |
| Seção | II | - Da Apreensão de Bens e Documentos | Arts. | 75 a 80 |
| Seção | III | - Da Notificação Preliminar e Autuação | Arts. | 81 a 84 |
| Seção | IV | - Da Representação | Arts. | 85 a 87 |
| CAP | II | - Do Auto de Infração | Arts. | 88 a 94 |
| CAP | III | - Do Processo Administrativo-Fiscal | Arts. | 95 a 103 |
| CAP | IV | - Dos Recursos | Art. | 104 |
| Seção | I | - Do Recurso Voluntário | Arts. | 105 e 106 |
| Seção | II | - Do Recurso de Ofício | Art. | 107 |
| CAP | V | - Da Execução das Decisões Finais | Art. | 108 |
| CAP | VI | - Da Consulta | Arts. | 109 a 117 |

TÍTULO IV

DO CADASTRO FISCAL

| | | | |
|------------|------------|--|-----------------|
| CAP | I | - Disposições Gerais | Arts. 118 a 121 |
| CAP | II | - Da Inscrição no Cadastro Imobiliário | Arts. 122 a 126 |
| CAP | III | - Da Inscrição no Cadastro das Atividades Econômicas | Arts. 127 a 131 |

TÍTULO V

| | |
|---|-----------------|
| DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU | Arts. 132 a 155 |
|---|-----------------|

TÍTULO VI

| | |
|---|-----------------|
| DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN | Arts. 156 a 226 |
|---|-----------------|

TÍTULO VII

| | |
|--|-----------------|
| DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS-ITBI | Arts. 227 a 251 |
|--|-----------------|

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Taxas Decorrentes das Atividades do Poder de Polícia.

| | | | |
|--------------|------------|--|-----------------|
| Seção | I | - Das Disposições Gerais | Arts. 252 a 254 |
| Seção | II | - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços de Funcionamento, e outros | Arts. 255 a 261 |
| Seção | III | - Da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante | Arts. 262 a 266 |
| Seção | IV | - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, loteamentos e Obras | Arts. 267 a 273 |
| Seção | V | - Da Taxa de Licença para Publicidade | Arts. 274 a 281 |
| Seção | VI | - Da Taxa de Preservação Ambiental e | |

| | | | |
|--------------|-------------|--|-----------------|
| | | Fiscalização Correta, Ocupação e Ordenamento do Solo e Subsolo nas Vias e Logradouros Públicos | Arts. 282 a 284 |
| Seção | VII | - Das Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos e Divisíveis, Prestados ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição | Arts. 285 a 288 |
| Seção | VIII | - Da Taxa de Coleta de Lixo | Arts. 289 a 291 |
| Seção | IX | - Da Taxa de Combate a Incêndio | Arts. 292 e 293 |
| Seção | X | - Da Taxa de Iluminação Pública | Arts. 294 a 297 |
| Seção | XI | - Da Taxa de Serviços Diversos | Art. 298 |
| Seção | XII | - Da Taxa de Expediente | Arts. 299 a 301 |
| Seção | XIII | - Da Taxa de Vigilância Sanitária | Arts. 302 a 303 |

TÍTULO IX

| | |
|------------------------------------|-----------------|
| DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA | Arts. 304 a 319 |
|------------------------------------|-----------------|

TÍTULO X

| | |
|---|-----------------|
| DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DESTE CÓDIGO | Arts. 320 a 327 |
|---|-----------------|

ANEXOS E TABELAS

Anexo I

Lista de atividades cadastro econômico

ANEXO II

Lista De Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN TABELAS

ANEXO III

Tabela de Valores P.G.V.

ANEXO IV

| | |
|--------------|----------|
| Das Isenções | Art. 141 |
|--------------|----------|

ANEXO V

TABELAS

| | | |
|------------|-------------|--|
| TAB | I | - Valores para lançamentos do Imposto Predial Territorial Urbano – Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU (Índices P.G.V.), base de cálculo, valor das edificações. |
| TAB | II | - Para Cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN |
| TAB | III | - Para Lançamento da Cobrança da Taxa de Licença para Alvará de Localização |
| TAB | IV | - Para Lançamento da Cobrança da Taxa de Licença para funcionamento |
| TAB | V | - Para Cobrança da Taxa de Licença do Comércio Ambulante |
| TAB | VI | - Para Cobrança de Licença para Execução de Arruamentos, loteamentos e Obras |
| TAB | VII | - Para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade em Prédios Próprios ou Logradouros Públicos |
| TAB | VIII | - Para a Taxa de Preservação Ambiental e Fiscalização da Correta Ocupação e Ordenamento do Solo e Subsolo nas Vias e Logradouros Públicos. |
| TAB | IX | - Para Cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos |
| TAB | X | - Para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo |
| TAB | XI | - Para Cobrança da Taxa de Combate a Incêndio |
| TAB | XII | - Para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos |
| TAB | XIII | - Para Cobrança da Taxa de Expediente |
| TAB | XIV | - Para Cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária |

LEI N° 1108/2001

SÚMULA: Institui o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, fica instituído o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º – São Tributos Municipais:

- I** - o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II** - o imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III** - o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV** - a contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V** - As taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município;

Art. 3º - Compete ao Município fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 5º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) predial e territorial urbano - IPTU
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN
- c) sobre transmissão de bens imóveis – ITBI

II – As Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, divisíveis e específicos.

III - A Contribuição de Melhoria:

Art. 6º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I** - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** - Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV** - Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V** - Instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, á renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c" compreendem tão somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 8º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 9º - O Sistema Tributário Municipal é regido pelas Constituições Federal e Estadual, Leis Complementares Federais e, no limite de sua competência, pelas Leis Municipais.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou legislação subsequente.

Art. 11 - A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções as quais entrarão em vigor a primeiro de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 12 - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação

tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 13 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 14 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem á obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 15 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio ou paralisação da atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 16 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar a Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira á operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 17 - O Fisco poderá, requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 18 - Compete privativamente a autoridade administrativa municipal, constituir o crédito tributário, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento a vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 19 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou autorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 20 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade, nos casos previstos no Art. 25.

Art. 21 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 22 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 24 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 25 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode se iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 26 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a Lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 27 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o Inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 28 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por carta com AR - Via Postal;

III - por edital afixado no Paço Municipal, publicado no órgão oficial ou outro jornal de circulação no Município.

Art. 29 - É facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Parágrafo Único - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 30 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Parágrafo Único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado como base de cálculo do tributo de competência do Município.

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 31 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação efetivada na forma do artigo 28.

Parágrafo Único - A impugnação contra o lançamento far-se-á em petição, instruída com os documentos necessários a sua fundamentação.

Art. 32 - A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Parágrafo Único - Proferida a decisão final sobre a impugnação, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 33 - A cobrança e o recolhimento dos créditos tributários far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º - Os valores monetários expressados nas notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, inclusive multas, serão atualizados monetariamente a época de seus respectivos pagamentos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - A atualização monetária será o resultado da multiplicação do crédito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de um Bônus do Tesouro Nacional - BTN do mês em que se efetivar o lançamento ou notificação, pelo valor do BTN do mês do vencimento, fixado pela Administração Pública Municipal.

§ 3º - Em sendo extinto o indexador referido, este será automaticamente substituído pelo outro índice de atualização monetária que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

§ 4º - Quando as notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, preverem pagamentos parcelados, o atraso no pagamento de uma delas implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento da multa determinada para o crédito tributário notificado.

§ 5º - Na impossibilidade de adoção dos critérios supra mencionados, adotar-se-á para o cálculo da atualização monetária dos créditos tributários municipais, o estabelecido pela União para a cobrança dos tributos federais.

Art. 34 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 35 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita, a retenção indevida de tributos retidos na fonte por parte do sujeito passivo, por prazo superior á trinta dias da data estipulada para o recolhimento dos mesmos.

Art. 36 - Pela cobrança a menor de tributo, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor municipal ou o estabelecimento de crédito culpado.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 37 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face deste Código, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 38 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 39 - O direito de requerer a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 37, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 37, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 40 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 41- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isto se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Art. 42 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados, total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 43 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 44 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO X DAS ISENÇÕES

Art. 45 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 46 - Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva as taxas, as contribuições de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 47 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 48 - Ficam revogadas todas as isenções de tributos concedidas em favor das concessionárias ou permissionárias de serviço público, exceto as constantes nesta Lei.

CAPÍTULO XI DOS DÉBITOS FISCAIS

SEÇÃO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 49 - Constitui Dívida Ativa Municipal a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato, não excluindo esses encargos, a liquidez do crédito.

Art. 50 - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 51 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, obrigatoriamente deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem, sua natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito, em que esteja fundado;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa correção monetária e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas em uma única certidão.

§ 4º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 52 - Excetuando os casos de anistia concedida em Lei ou mandado judicial, será vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias exceto se configurado erro administrativo.

Parágrafo Único - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Art. 53 - As certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 51 deste Código.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 54 - Serão cancelados, mediante despacho do Município, os débitos fiscais:

I - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;

II - julgados improcedentes em processos regulares.

Parágrafo Único - Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - sujeição a regime de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenções de tributo;
- IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Art. 56 - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora, e da correção monetária.

Art. 57 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 58 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, e desde que a negligência perdure após decorridos 08 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 59 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos deste Código, implica aos que praticaram e seus autores, responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Art. 60 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 61 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 62 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada por multa equivalente a 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 63 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal cabível.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 64 - As multas por infração aos dispositivos deste Código ou legislação fiscal subsequente serão aplicadas gradualmente.

Parágrafo Único - Na aplicação de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;
b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código ou Regulamento a ele referente.

Art. 65 - É passível de multa conforme determina a Lei específica, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão correspondente;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal do Município;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações, paralisações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter o Município, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interesse a fiscalização;

VIII - inscrever-se no Município fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou Regulamento a ele referente.

Art. 66 - As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação Fiscal.

Art. 67 - Ressalvadas as hipóteses do Artigo 70 deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém, a 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Guarapuava, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Guarapuava, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Guarapuava, a 05 (cinco) vezes o valor desta;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou de redução do imposto, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º - considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas;

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessas de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 68 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em seus Regulamento, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 69 - O regime especial de fiscalização de que trata esta Seção será definido em regulamento, através de Decreto.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 70 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da sua concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 71 - Serão punidos com multa equivalente ao valor de 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 72 - As multas serão impostas pelo Município, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 73 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDÊNCIAS

SEÇÃO I DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 74 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso, com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei Civil.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 75 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 76 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 89 deste Código.

Art. 77 - Do auto da apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 78 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 79 - Os bens apreendidos poderão ser restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários a formação probatória.

Art. 80 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão, dando ciência através da publicação de Edital.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e, não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica mediante comprovante de entrega.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado para no prazo de 05 (cinco) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUTUAÇÃO

Art. 81 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 82 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia, com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I** - qualificação do notificado;
- II** - local, dia e hora da lavratura;
- III** - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando couber;
- IV** - valor do tributo e da multa devidos;
- V** - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos Incisos I e III Artigo 93.

Art. 83 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso de defesa.

Art. 84 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I** - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II** - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III** - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV** - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO

Art. 85 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Art. 86 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, a qualificação e o endereço do seu autor, será acompanhada

de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data que tenham perdido essa qualidade.

Art. 87 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 88 - Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo Fisco Municipal.

§ 1º - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária.

§ 2º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 89 - O Auto de Infração será lavrado por Agente Fiscal Tributário do Município e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se houver;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

§ 1º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou negar-se a assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto, nem agravará a penalidade.

§ 3º - As eventuais falhas do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 90 - É admissível a apreensão de bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 91 - A apreensão somente se fará lavrando-se Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados no Art. 89.

Parágrafo Único - O atuadado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão, na forma estipulada para o Auto de Infração.

Art. 92 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

Art. 93 - Após a lavratura do Auto de Infração será intimado o atuado:

I - pessoalmente, mediante a entrega da cópia do Auto de Infração ao próprio atuado, seu representante ou preposto, mediante ciência datado no original;

II - por via postal por meio de Aviso de Recebimento-AR;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultar infrutífero o meio referido no inciso I.

Art. 94 - As intimações subsequentes a inicial, far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Art. 95 - A apuração das infrações a legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 96 - O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para a sua apresentação.

§ 1º - A impugnação contra o Lançamento ou Auto de Infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.

§ 2º - A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º - Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.

Art. 97 - O Contribuinte que discordar com o Lançamento ou Auto de Infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição, dirigida ao Secretário de Finanças do Município, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatório das razões apresentadas.

§ 1º - É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

§ 2º - Em não sendo interposto recurso, decorrido o prazo, o impugnante deverá recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

Art. 98 - A impugnação obrigatoriamente conterà:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnaste;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo Único - Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo-fiscal.

Art. 99 - O órgão julgador de primeira instância, no caso, o Secretário de Finanças do Município, determinará a autuação da impugnação abrindo vista da mesma ao Diretor do Departamento de Receita, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto a procedência ou não da defesa.

Art. 100 - O julgador, a requerimento do impugnaste ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou

informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 101 - Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças encaminhará o processo a Procuradoria Geral do Município, para apresentação de parecer.

Art. 102 - Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado a autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 2º - Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 103 - O impugnante será intimado da decisão prolatada, na forma do art. 93 e seus incisos, iniciando-se com esse ato processual, o prazo de 30 (trinta) dias, para a interposição de Recurso Voluntário.

§ 1º - Em não sendo interposto recurso, findo esse prazo, deverá o Impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 2º - Sendo a decisão final favorável ao Impugnante determinar-se-á, se for o caso, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente corrigido.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 104 - Os recursos para a segunda instância serão apreciados e julgados pelo Conselho de Contribuintes e Recurso Fiscais - CCRF, formado por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) representantes da comunidade e 03 (três) do Executivo Municipal, regido por Lei própria.

Parágrafo Único - O julgamento no Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF, far-se-á conforme dispuser seu Regimento Interno.

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 105 - Não se conformando com a decisão de primeira instância, o Impugnante, poderá, interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes Recursos Fiscais - CCRF.

Parágrafo Único - São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - CCRF.

Art. 106 - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 107 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 108 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela intimação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no Artigo 75 e seu Parágrafo;

IV - pela imediata inscrição, como Dívida Ativa, e remessa de certidão a cobrança executiva, dos débitos a que se refere o Inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 109 - Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da Legislação Tributária Municipal, mediante petição dirigida ao Secretário de Finanças do Município, desde que protocolada antes da ação

fiscal, expondo minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis a espécie, instruindo-a, se necessário, com documentos.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Art. 110 - Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está intimado para cumprir obrigações relativa ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

Art. 111 - Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 112 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançamento antes ou depois de sua apresentação.

Art. 113 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 109 e 110;

II - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva;

III - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

IV - formuladas por consultantes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente a matéria consultada.

Art. 114 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 115 - A autoridade administrativa dará solução a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças, para decisão.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 116 - O Secretário de Finanças, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ao consultante.

Art. 117 - A resposta a consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro das atividades econômicas.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º - O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos a tributação municipal.

Art. 119 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 120 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 121 - O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 122 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 123 - Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos ou seu representante legal, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 124 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores dos imóveis, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 125 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e valor do contrato de venda, a fim de ser feita a alteração no cadastro imobiliário.

Art. 126 - Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, todas as ocorrências, com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 127 - A inscrição no cadastro das atividades econômicas, bem como a solicitação de enquadramento no Simples Municipal, se for o caso, será feita através responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pelo Município, segundo Regulamento.

Art. 128 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura da atividade econômica.

Art. 129 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição respectiva, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 130 - A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser alterada no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 131 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos.

TÍTULO V DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 132 - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, construídos ou não, localizados na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, na definida pelo Poder Público, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se para efeito deste imposto como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana e os desmembramentos para fins de loteamentos e terrenos localizados na área rural, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 133 - O imposto incide sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja produção não se destine a comercialização.

Art. 134 - O contribuinte desse imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do IPTU, o titular do domínio pleno, o possuidor a qualquer título, o titular do direito de usufruto, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel tributado, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento ou a ele imune.

Art. 135 - O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos, a qualquer título.

Art.136 - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sobre:

I - imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de partidos político, inclusive suas fundações e de entidades sindicais trabalhadoras;

IV - imóveis de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º, deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I, é extensivo as Autarquias e Fundações, quanto aos imóveis vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I, não se aplica nos casos de enfiteuse, ou aforamento, neste caso, o imposto será lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II, restringe-se ao local do culto e, não se estende as demais benfeitorias utilizadas para finalidades comerciais.

§ 4º - O disposto no inciso IV, está subordinado aos seguintes requisitos:

I - não distribuam lucros;
II - apliquem integralmente suas receitas no país;
III - mantenham escrituração contábil revestidas de todas as formalidades legais.

§ 5º - Descumprindo o disposto no parágrafo anterior, serão suspensos os benefícios do presente artigo.

Art. 137 - São isentos deste imposto, os prédios, terrenos ou unidades autônomas, cedidos gratuitamente para a União, Estados, Distrito Federal e ou Municípios.

Art. 138 - Estão isentos deste imposto, os imóveis não edificadas, situados em vias públicas não pavimentadas, que utilizem permanentemente e na proporção mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua área, no cultivo de horta, devendo o contribuinte provar tal circunstância.

Art. 139 - Ficam isentos deste imposto, os imóveis residenciais com edificações de até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída.

Parágrafo Único - Para usufruir desse benefício, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município, os seguintes requisitos:

I - possuir somente um único imóvel no Município;
II - residir com sua família no mesmo;
III - rendimento familiar não superior a dois salários mínimos;
IV - esteja com o imóvel devidamente cadastrado no Município como sendo de sua propriedade.

Art. 140 - Ficam isentos deste imposto, os imóveis residenciais de propriedade de pessoas aposentadas, pensionistas, viúvas (os) e órfãos de pai ou mãe.

Parágrafo Único - Para usufruir desse benefício, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município, os seguintes requisitos:

I - possuir somente um único imóvel no Município;
II - residir com sua família no mesmo;

III - que o benefício seja sua única fonte de renda e não ultrapasse 03 (três) salários mínimos;

IV – esteja com o imóvel devidamente cadastrado no Município como sendo de sua propriedade.

Art. 141 - As áreas verdes de matas remanescentes nativas com laudo de vistoria emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, que ocupem mais de 70% (setenta por cento) da área total do imóvel, bem como os imóveis atribuídos valor histórico ou cultural, estarão isentos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, obedecendo os critérios do anexo IV .

Art. 142 - Ficam revogadas todas as isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, concedidas anteriormente, salvo aquelas por prazo certo e em função de determinadas condições que o Município poderá, através de Lei própria e considerando o interesse público, ratificar a concessão da isenção nos limites impostos pela Lei que a concedeu.

CAPÍTULO II DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 143 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas, e Tabela I Anexa.

I - Imóvel Predial

a) - distrito sede: 0,55%

b) - demais distritos: 0,35%

II - Imóvel Territorial

a) - distrito sede: 1,6%

b) - demais distritos: 1,6%

§ 1º - Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, a exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§ 2º - No caso, dos imóveis não edificados, não utilizados ou sub-utilizados o Município promoverá a notificação do proprietário e a aplicação da alíquota progressiva sendo de 1,6% no primeiro ano, 3,2% no segundo ano, 6,4% no terceiro ano, 12,8% no quarto ano e 15% nos anos subsequentes.

§ 3º - Os imóveis previstos nesta Lei, especialmente os não edificados, que não cumprirem a sua função social e a política de desenvolvimento urbano instituída no Plano Diretor do Município, ensejarão:

I - notificação ao proprietário ou possuidor para que, no prazo de um ano, promova o adequado aproveitamento, parcelando-o ou edificando, observadas as especificações da legislação de zoneamento;

II - vencido o prazo do inciso I, incidirá sobre o imóvel alíquota progressiva no tempo, na forma do § 2º.

Art. 144 - Denomina-se GLEBAS, os imóveis com áreas superiores a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados); inseridas nos perímetros urbanos com exceção do Bairro Centro do Distrito Sede.

Parágrafo Único- O valor venal das Glebas serão calculados pela Comissão da Planta Genérica de Valores.

Art. 145 - Considera-se valor venal do imóvel para os fins previstos no artigo anterior:

- I** - para terrenos não edificados, o valor da terra nua;
- II** - nos demais casos, o valor da terra nua e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 146 - Será estabelecida pela administração, anualmente, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilização, localização, estado da construção e conservação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário das construções e os valores aferidos no mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - Para fins de lançamento do Imposto, a Administração Tributária do Município, manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando-se entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I** - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II** - permuta de informações com a União, Estados e outros Municípios da mesma região geo-econômica;
- III** - demais estudos, pesquisas e investigações e dados do mercado imobiliário local;
- IV** - índices de atualização monetária, fornecidos pelo Governo Federal.

Art. 147 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 148 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, será efetivado a vista dos elementos constante do cadastro imobiliário

fiscal, devidamente atualizados, quer por declaração prestada pelo contribuinte, quer apurados pela Administração Pública.

Art. 149 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, conforme apresentação de documento registrado de constituição de condomínio pelos condôminos ou representante legal.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos; conforme apresentação de documento registrado de constituição de condomínio pelos condôminos ou representante legal.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO VI DAS REDUÇÕES LEGAIS

Art. 150 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento.

Art. 151 - O lançamento será anual e o recolhimento se fará na quantidade de quotas que o Regulamento determinar, corrigidas estas, pelos índices do previstos nos Parágrafos do Art. 33, desta Lei.

Art. 152 - A qualquer tempo, poderá ser feito lançamento omitido por qualquer circunstância nas épocas próprias, ou para corrigir lançamentos já efetuados ou ainda, para lançamentos substitutivos.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 153 - A falta de pagamento do IPTU, nos prazos e datas estipuladas, implicará cumulativamente na incidência das seguintes penalidades:

I - vencimento antecipado das parcelas vencidas;
II - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III – multa de 0,33% ao dia, até o máximo de 20%.

IV - incidência de correção monetária calculada pelos índices determinados nos Parágrafos do Art. 33, desta Lei.

§ 1º - As multas, quando cabíveis, serão aplicadas sobre o montante do imposto devido, corrigido monetariamente.

§ 2º - O não pagamento do imposto nos prazos e datas determinadas pelo Município, implicará além dos acréscimos legais, na perda por parte do contribuinte dos favores da Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154 - Compete o Poder Executivo, determinar os valores básicos do metro quadrado de terrenos e das construções, para o cálculo do presente tributos, autorizando e atualizando os valores constantes dos cadastros municipais.

§ 1º - O tributo será lançado com fundamento no valor venal do imóvel constante do cadastro municipal, em data de 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.

§ 2º - O Valor Venal dos imóveis e construções serão fixados pelo Município, de conformidade com disposto no Art. 145, seus e Incisos.

§ 3º - Fica facultado ao contribuinte, interpor impugnação ao lançamento do presente tributo, até a data do vencimento estipulado para pagamento da parcela única ou primeira parcela, incumbindo-lhes o ônus da prova.

Art. 155 - Fica estipulado o valor mínimo de dez Unidade Fiscal Municipal-UFM, para o valor venal dos imóveis, a qual servirá de base para o lançamento do imposto.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 156 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na lista de serviços, objeto do anexo II, deste Código.

§ 1º - Constituem, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços assemelhados ou mesmo decorrentes aos compreendidos nos itens da Lista de Serviços a que alude este artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2º - Os serviços incluídos na referida Lista de Serviços ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 157 - Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por empresa:

- a)** toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b)** a firma individual da mesma natureza.

II - por profissional autônomo:

- a)** profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação, sem relação de emprego, decorrente de formação superior, equiparado a este, os contabilistas, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b)** o profissional não liberal, compreende todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso superior, desenvolve uma atividade lucrativa de forma autônoma, sem relação de emprego;
- c)** o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada;

d) o que presta, sem relação de emprego serviços de caráter eventual a uma ou mais empresas.

Parágrafo Único - Equipara-se a Empresa, para efeito de incidência do Imposto, o profissional autônomo que remunere os serviços a ele prestados por mais de 01 (um) profissional autônomo, bem como a Cooperativa e a Sociedade Civil de direito e de fato.

III – Cooperativa:

a) considera-se ato cooperativo, para os efeitos dessa Lei, e por resultado não sujeito a incidência do ISSQN, o resultado do trabalho de todos os cooperados, assim como os atos auxiliares necessários a prestação do seu serviço.

Art. 158 - Os serviços incluídos na lista de serviços ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista de Serviços.

Art. 159 - A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo.

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

III- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

IV - do pagamento ou não do preço dos serviços no mesmo mês ou no exercício.

Art. 160 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - a territorialidade dentro da qual sejam exercidos os atos laborativos relacionados ao serviço;

II - o local do estabelecimento prestador dos serviços ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador.

III - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 3º – São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza, eventual ou temporária.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 161 - Contribuinte do imposto, será o prestador de serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades relacionadas na Lista de Serviços em anexo.

§ 2º - Não são contribuintes, os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos assim considerados pela Previdência Social, e os Diretores e Membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedades.

§ 3º - Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

a) quando o prestador de serviço utilizar-se de estabelecimento situado em seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

b) quando o prestador de serviço, ainda que nele não domiciliado, venha a exercer atividades no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

c) quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

d) quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Art. 162 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço não emitir Nota Fiscal, fatura ou outro documento admitido pela administração, contendo no mínimo seu endereço, nome e número de inscrição do contribuinte junto ao Município;

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades a que se referem os itens 01, 02, 04, 08, 25, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 163 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro,

quando os serviços previstos nos itens 32 e 34 da lista de serviços, forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 164 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle, as Fundações instituídas pelo Poder Público e Concessionárias ou Permissionárias de serviço público, estabelecidas ou sediadas no Município de Guarapuava;

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, inclusive dos serviços prestados pelas lotéricas em seu favor;

III – empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não tiverem sua sede estabelecida nessa cidade ou que também não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN.

§ 1º - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja reconhecidamente sob modelo fixo mensal ou anual.

§ 2º - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art. 165 - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço recibo ou guia de recolhimento de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 166 - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo ou guia a que se refere o artigo anterior.

Art. 167 - Fica estipulado com o prazo para recolhimento do Imposto retido, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 168 - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, do valor descontado na fonte, por prazo superior ao constante no artigo anterior.

Art. 169 - São solidariamente obrigados pela totalidade do crédito tributário devido pelo contribuinte:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

II - o proprietário do imóvel, dono das obras, o contratante e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 32 e 34 da Lista de Serviços.

III - os clubes de serviços, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, decoradores, organizadores de festas e de buffet`s.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A Fazenda Municipal, poderá notificar o tomador do serviço a reter o tributo devido, sobre os serviços a este prestados, quando o contribuinte responsável pelo recolhimento estiver em mora, a partir do que se tornar responsável pelo pagamento do tributo.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 170 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o preço do serviço.

Parágrafo Único - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empreiteira de serviços, fretes, despesas, tributos e outros.

Art. 171 - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

II - os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

Art. 172 - Ao preço do serviço se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:

I - DIVERSÕES PÚBLICAS - cinemas e demais serviços de diversões públicas elencadas no item 60 da Lista de Serviços, 10%;

II – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - serviços prestados por Instituição Financeira , 10%.

III - EXECUÇÃO DE OBRAS:

a) Obra executada por Construtora, por empreitada global, comprovada através de contrato, 5%;

b) Obra executada por Construtora sob regime de administração, 5%;

c) Obra de Condomínio, 5%;

d) Obras executadas por empresas não especializadas ou autônomos, 5%.

IV – SIMPLES

a) contribuinte exclusivamente do ISSQN: 1,0 (um) ponto percentual enquadrado como Micro Empresa;

b) contribuintes do ISSQN e do ICMS: 0,5 (meio) ponto percentual enquadrado como Micro Empresa;

c) contribuintes exclusivamente do ISSQN: 2,5 (dois e meio) pontos percentuais, enquadrado como Empresa de Pequeno Porte;

d) contribuintes do ISSQN e do ICMS: 0,5 (meio) ponto percentual enquadrado como Empresa de Pequeno Porte.

V - DEMAIS SERVIÇOS - previstos na Lista de Serviços, excluídos os casos em que o imposto será calculado como dispõem os parágrafos seguintes, com a aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal individual do próprio contribuinte, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do Prestador de Serviço, 5%.

§ 1º - Os prestadores de serviços caracterizados como profissionais autônomos, pagarão o imposto, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para vigorar durante o ano, de determinado número de UFM (Unidade Fiscal do Município), ou outro mecanismo baixado pelo Governo Municipal, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - Profissionais com nível superior de escolaridade:

a) - com estabelecimento fixo.....200 UFM

b) - sem estabelecimento fixo.....160 UFM

II - Profissionais com nível médio de escolaridade:

a) - com estabelecimento fixo.....120 UFM

b) - sem estabelecimento fixo..... 80 UFM

III - Profissionais que não exija nível de escolaridade:

a) - com estabelecimento fixo..... 40 UFM

b) - sem estabelecimento fixo..... 20 UFM

§ 2º - O profissional autônomo que, não auferir os rendimentos estipulados no presente artigo, poderão fazer prova de seus rendimentos através de escrituração regular dos mesmos.

§ 3º - A taxaço do Imposto será individual, quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.

§ 4º - Quando os serviços a que se refere os itens 01, 04, 25, 52, 88, 89 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do § 1º deste Artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, desde que:

a) limitarem-se, na atividade ao setor específico dos profissionais que a compõem;

b) possuírem até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio.

§ 5º - As sociedades de profissionais em que exista sócio não habilitado a prestação de serviço indicado no § 3º, do Art. 9º do Decreto Lei 406 de 31.12.1968, terão seu imposto calculado no regime do artigo 172, incisos I ,II ,III, IV e V desta Lei.

Art. 173 - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70, da Lista de Serviços, o imposto ser calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de calculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, devido como exceção ao disposto no Artigo 3º desta Lei.

Art. 174 - Na prestação de Serviços a que se referem os itens 32 á 34 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços para serem consumidos ou incorporados nas obras, desde que produzidos por este fora do local da prestação dos serviços.

Art. 175 - Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto, será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter e apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 176 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota constante da Tabela.

Art. 177 - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos específicos previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 178 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - quando o contribuinte não exibir á fiscalização os elementos necessários a comprovação da receita apurada, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais.

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

IV - quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do fisco.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior á soma das seguintes parcelas, acrescidas de 100% (cem por cento) á título de multa:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês.

II - folha de salários pagos durante o mês adicionados de honorários ou pró-labore, de diretores e retiradas a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes.

III - aluguéis mensais dos imóveis e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios 2% (dois por cento) do valor dos mesmos.

IV - despesas com o fornecimento de água, luz e força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 179 - Quando o volume ou modalidade de prestação de serviço aconselhar e a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco;

II - o imposto total a recolher no período será devido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido lançado vencíveis no dia 05 (cinco) de cada mês.

III - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado.

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do encerramento do exercício ou o período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo.

b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A Fazenda Municipal, poderá, a qualquer tempo, a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - O Fisco, poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes.

§ 4º - Na hipótese da alínea "a" do inciso IV deste artigo, quando o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Secretaria Municipal de Finanças poderá arbitrá-lo por meios diretos ou indiretos.

Art. 180 - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 181 - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 182 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 183 - Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Art. 184 - Na prestação de serviços a título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes a operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no § 2º, aplica-se nos casos de:

a) inexistência da declaração nos documentos fiscais;
b) na emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 185 - O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, por iniciativa do contribuinte e homologação da Fazenda Municipal nos casos do artigo 172, ou quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 1º - No lançamento por homologação a que se refere este artigo, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o quinto dia útil do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 2º - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 60 da Lista de Serviços, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

a) diariamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior, nos casos de teatros, bailes, shows, concertos, recitais, circos, parques de diversões e espetáculos similares;

b) mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nas demais atividades, desde que o prestador dos serviços tenha estabelecimento fixo e permanente no Município.

Art. 186 - O imposto será lançado pela Fazenda Municipal, no exercício a que corresponda o tributo, nos casos do artigo 165 e o seu recolhimento, pelo contribuinte, será feito em um único pagamento, e nas datas indicadas nos avisos de lançamentos.

§ 1º - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão, ser substituídos os lançamentos para maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos constantes do § 1º, deverá ser observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, entre o lançamento e o prazo fixado para o pagamento.

§ 3º - Quanto a prestação dos serviços sujeitos a incidência tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado proporcionalmente, para os efeitos de taxaço.

§ 4º - Os avisos de lançamento do imposto, serão entregues aos contribuintes no Paço Municipal ou a pessoa devidamente credenciada pelos mesmos.

Art. 187 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração Municipal, poderá a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para o recolhimento do Imposto.

Art. 188 - O imposto será pago através de guia própria, cujo modelo será aprovado pela Administração Municipal.

Art. 189 - Decorridos os prazos para pagamento do imposto, os mesmos, serão acrescidos de multa, calculada da seguinte forma:

a) 0,33% ao dia, até o máximo de 20% de multa e 1% de juro ao mês;

Art. 190 - O pagamento será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, na forma e prazos determinados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto se fará diretamente em Órgão Arrecadador devidamente credenciado pelo Município.

Art. 191 - Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no primeiro dia seguinte aquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços;

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios seguintes, desde que continuada a prestação de serviços;

Art. 192 - O lançamento do imposto independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente decorridos.

Art. 193 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 194 - Até o dia 31 de maio de cada ano, o contribuinte deve apresentar a Fazenda Municipal, a Declaração do Movimento Econômico (DME), em formulário próprio, sobre o montante da receita bruta e outros elementos constantes do balanço geral do ano anterior, com correspondência do que for declarado para a incidência do Imposto de Renda.

Parágrafo Único - A falta de entrega da Declaração do Movimento Econômico, no prazo acima, acarretará aos faltosos a multa prevista no inciso I, alínea “h” do Art. 222.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 195 - O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal das Atividades Econômicas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do início de suas atividades.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§ 2º - O não cumprimento das exigências do presente artigo, será procedida a inscrição de ofício, com a aplicação das penalidades previstas no inciso I, alínea “a” do Art. 222.

Art. 196 - A inscrição deverá ser atualizada ou renovada pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de: mudança de endereço, alteração social, mudança de ramo ou transferência de estabelecimento ou qualquer outro fato que possam afetar o lançamento do imposto.

Art. 197 - O contribuinte deve comunicar por escrito ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual somente ser concedida, após a cobrança dos créditos tributários.

Art. 198 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados pelo Fisco, para fins de lançamento.

CAPÍTULO VI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 199 - Os contribuintes do Imposto, pessoas jurídicas, e sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados:

a) manter escrituração fiscal destinada ao registro da prestação dos serviços, ainda que não tributáveis, em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição;

b) emitir notas fiscais de serviços por ocasião dos serviços prestados;

c) solicitar autorização da repartição competente para impressão de ingressos devidamente numerados, para as diversões públicas previstas no item 60 da Lista de Serviços, exceto letra “e”.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 200 - A escrituração fiscal a que se refere a alínea "a" do artigo anterior, será feita em livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente.

Parágrafo Único - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 201 - O Livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia, não admitindo-se atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de sanções.

Art. 202 - Cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 203 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Os Fiscais do Município, recolherão, mediante Termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrarem em poder dos escritórios de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes.

Art. 204 - As notas Fiscais de serviços a que se refere o Parágrafo Único do Art. 199, terão impressão tipográfica e folhas numeradas, e nelas deverão constar, obrigatoriamente, a razão social da empresa, endereço, número da inscrição no Município e do Estado e CGC/MF, a especificação e valor dos serviços prestados.

Parágrafo Único - No caso de autônomo, equiparado a empresa, a inscrição no Município e o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF.

Art. 205 - Notas Fiscais e Ingressos somente poderão ser impressas, com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais.

Art. 206 - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem.

Art. 207 - As notas fiscais de serviços, impressas em outro Município, somente poderão ser utilizadas, após o visto da repartição competente.

Art. 208 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 209 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Município, poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 210 - Os contribuintes de rudimentar organização, como tal definidos pela Administração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de notas Fiscais de serviços bem como da escrituração fiscal.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base no montante arbitrado pela Fazenda Municipal.

Art. 211 - Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

Art. 212 - A fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Fiscais do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

Art. 213 - Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários a verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exigir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos Fiscais do Município.

§ 1º - Os Fiscais do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Fiscais do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção, devendo lavrar Auto circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Art. 214 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os serviços prestados por:

I - associações Comunitárias, e Clubes de Serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade pública no âmbito Municipal;

II - empresas jornalísticas e estações de rádio-emissoras, legalmente sediadas no Município, exceto quanto a última nos programas de auditório com cobrança de ingresso;

III - concertos, recitais, shows, teatros, avant-premières cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e de formaturas ou promoções escolares;

IV - Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas esportivas e culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais.

§ 1º - A isenção, constante dos itens III e IV deste Artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da promoção.

§ 2º - Deverá o requerimento conter toda a documentação comprobatória dos para análise do pleito.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 215 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades devidos até a data do ato da fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 216 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, responde pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades relativas ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 217 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis: os pais, os tutores ou curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico e o comissário, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício e os sócios, no caso de liquidação de sociedade.

Art. 218 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único - Constituem infração de Lei o não pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento e o não cumprimento das obrigações fiscais acessórias.

Art. 219 - São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 220 - São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

- I – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;
- II – o proprietário da obra;
- III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
- IV – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;
- V – os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;
- VI – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção,

reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

VIII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

IX – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente desse Município, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo admitido por essa municipalidade, além de prova de sua regularidade fiscal junto ao órgão fazendário de Guarapuava;

XII – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XIII – as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;

XIV – o tomador do serviço quando o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

XV - a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras, arruamento e loteamentos.

XVI – o tomador do serviço quando o prestador não apresentar documento fiscal que conste no mínimo nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades a que se referem os itens 01, 02, 04, 08, 25, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços;

XVII – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas, a alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

II – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento);

III – do imposto incidente, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 221 - Verificando-se infração de dispositivos do presente tributo, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo Fisco Municipal.

Parágrafo Único - Constituem infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da presente Legislação.

Art. 222- Sem prejuízo dos acréscimos legais referidos na alínea “a” do Art. 189, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I** - multa de importância igual a 05 UFM:
- a)** falta de inscrição ou suas alterações;
 - b)** inscrição ou sua alteração, bem como a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, feitas fora do prazo legal;
 - c)** escrituração de livros fiscais sem prévia autorização;
 - d)** emissão de Nota Fiscal de serviços sem autenticação da repartição competente;
 - e)** falta de escrituração de livros fiscais;
 - f)** atraso de escrituração em livros fiscais;
 - g)** falta do número de inscrição nos documentos fiscais;
 - h)** falta da entrega da Declaração de Movimento Econômico (DME) ou entrega fora do prazo legal.
- II** - multa da importância igual a 10 UFM:
- a)** falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração;
 - b)** recusa de exibição de livros fiscais e outros documentos exigidos pela Administração;
 - c)** retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e documentos fiscais, ressalvados as disposições do artigo 45 e seu Parágrafo;
 - d)** sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;
 - e)** negar-se a prestar informações, ou tentar dificultar a ação dos Fiscais do Município ou deixar de atender dentro do prazo legal, as notificações do Fisco Municipal;
 - f)** fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
 - g)** inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da Lei;
 - h)** adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração.

Imposto devido:

III - multa da importância igual a 100% (cem por cento) do

a) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido, no caso da diferença apurada em processo fiscal;

b) sobre o valor do imposto retido e não recolhido, apurado em processo fiscal;

c) sobre o imposto não retido na fonte, apurado em processo fiscal.

Art. 223 - Apurando-se, no mesmo processo fiscal, infração de mais de uma disposição, desta Lei, pela mesma pessoa ou empresa, as penas serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 224 - O contribuinte que não concordar com o lançamento do presente tributo, ou Auto de Infração lavrado referentemente ao mesmo, poderá impugnar esses atos, no prazo de 30 dias, contados da data de intimação, seja esta pessoal ou editalícia.

Art. 225 - Se a decisão final for favorável ao contribuinte, o Chefe do Executivo Municipal, determinará no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido aos cofres municipais, quando for o caso.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 226 - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I - a expedição do visto de conclusão (*habite-se*) de obras de construção civil;

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;

III - a participação em Licitações do Município;

IV - fornecimento bens e serviços para o Município;

V - liberação de qualquer documento oficial do Município.

TÍTULO VII DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 227 - O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-Vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão, física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 228 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação, hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 229;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria em seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados no território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 229 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita

operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições sindicais de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 230 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 231 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 232 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 233 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal de bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecida pelo órgão federal competente, deverá o Município avaliá-lo.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 234 - O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada - 05% (meio por cento);
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 235 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 236 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toma-se por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o Imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou, quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 237 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 238 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser em regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 239 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 240 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 241 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavraram.

Art. 242 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título, a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 243 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito á multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 244 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos servidores que descumprirem sua função, inobservando o recolhimento indevido ou irregular.

Art. 245 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 246 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária, e demais sanções legais.

Art. 247 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código relativos a administração tributária.

Art. 248 – Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

I – 0,33% ao dia do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 100 % do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 249 – Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100%, calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

SEÇÃO X SOLIDARIEDADE

Art. 250 – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 251 – Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 240, 241, 242 desta Lei ficam sujeitos a multa de 05 UFM por item descumprido.

TÍTULO VIII DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente a segurança a ordem, aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranqüilidade pública ou respeito a propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 253 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II – Licença para verificação do funcionamento regular para estabelecimento nos anos subsequentes a sua licença de localização.

III- licença para comércio ambulante;

IV- licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

V - licença para publicidade;

VI – licença de preservação ambiental e fiscalização da correta ocupação e ordenamento do solo e subsolo nas vias e logradouros públicos

Art. 254 – É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TAXA DE VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR PARA ESTABELECIMENTO NOS ANOS SUBSEQUENTES A SUA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E OUTRAS.

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 255 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranqüilidade pública ou o respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença conforme inciso I do Art. 252, obedecendo o cálculo da tabela em anexo

Art. 256 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, e nos anos subsequentes a empresa ou contribuinte ficará sujeito ao recolhimento da taxa estabelecida no Art. 253, inciso II, obedecendo o cálculo da tabela do anexo.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 257 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, conforme tabela em anexo.

Art. 258 - O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária;

III - alteração de endereço;

IV - paralisação temporária;

V - término de atividade.

Art. 259 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição de Cadastro Fiscal do Município com exibição de documentos previstos na forma regular.

DA SOLIDARIEDADE

Art. 260 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel, com relação as barracas, stands ou assemelhados.

DAS ISENÇÕES

Art. 261 - São isentos da taxa: as atividades exercidas pela União, Estados, Autarquias, instituições de educação, assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio e templos de qualquer culto.

SEÇÃO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 262 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, com instalação ou localização fixa.

§ 1º - É considerado, também, como comércio ambulante, o que exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

§ 2º – Para que o contribuinte possa exercer atividade de ambulante deverá preencher carta consulta junto a Secretaria de Promoção Social que após aprovação, encaminhará a Secretaria de Habitação para definição do local, e após a Secretária de Finanças para expedição do alvará.

Art. 263 - O pagamento da taxa de fiscalização para o comércio ambulante obedecerá os valores constantes da tabela do anexo

Art. 264 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de fichas próprias, conforme modelo fornecido pelo Município.

Parágrafo Único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida, ou constatado pelos fiscais in loco.

Art. 265 - A taxa será calculada na forma constante da Tabela V.

DAS ISENÇÕES

Art. 266 - São isentos das taxas:

- I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exerçam comércio em escala ínfima;
- II - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 267 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 268 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos revidados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras, arruamento e loteamentos.

Art. 269 – A taxa será calculada de acordo com os valores da tabela em anexo.

Art. 270 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 271 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 272 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela V.

DAS ISENÇÕES

Art. 273 - São isentos da Taxa, as licenças para:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município;

III - construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - construção popular, com projeto fornecido pelo Município, com área de até 70 m² (setenta metros quadrados), cujo proprietário só tenha um imóvel e seja a primeira edificação;

V - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência e templos de qualquer culto.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 274 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização que visa resguardar a segurança, o ordenamento urbano, bem como o visual de sua municipalidade a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, ou ainda de marketing empresarial ou comercial.

Art. 275 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 276 - Quanto a propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério do Município.

Art. 277 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 278 - O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras

características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo Único - Quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 279 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 280 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VII.

DAS ISENÇÕES

Art. 281 - São isentos de taxa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento, desde que não invada o espaço público ou nos seus veículos;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão;

V - os anúncios promovidos pelas associações de classe, visando além do interesse dos associados, a promoção do Município.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO DA CORRETA OCUPAÇÃO E ORDENAMENTO DO SOLO E SUBSOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 282 - taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como instalação e permanência de hastes presas verticalmente no solo, aparelhos de transmissão a distância de palavra falada, receptáculos, galerias, tubulações, linhas férreas e rodovias privada ou privatizada.

Art. 283 - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 284 - A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VII.

SEÇÃO VII

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I** - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- II** - Taxa de Coleta de Lixo;
- III** - Taxa de Combate a Incêndio;
- IV** - Taxa de Iluminação Pública;
- V** - Taxa de Serviços Diversos;
- VI** - Taxa de Expediente;
- VII** - Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 286 - As taxas de serviços serão lançados de ofício, podendo a de iluminação pública ser incluída na fatura de energia elétrica da concessionária.

Art. 287 - As taxas de conservação de vias e logradouros públicos, coleta de lixo, combate a incêndio e iluminação pública, poderão ser lançados juntamente com o imposto imobiliário, ou juntamente com cobrança de faturas de energia ou água na forma e prazos fixados na notificação, fatura ou convênio.

Art. 288 - É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I à III do artigo 281, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - da taxa indicada no inciso IV do artigo 281, o proprietário, o titular do domínio útil, ou ocupante de imóvel beneficiado com o serviço;

III - das taxas indicadas nos incisos V e VI do artigo 281 o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte do Município.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 289 - Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem a coleta, remoção e destino final de lixo domiciliar.

Art. 290 - Os serviços compreendidos no artigo anterior serão calculados de acordo com os valores da tabela X em função do consumo médio de água ou da área edificada do imóvel.

§ 1º – Ficam isentos do pagamento da taxa de coleta de lixo;

a) os consumidores de água, cuja média seja de até 5 m³ e possuam um único imóvel, exclusivamente residencial;

b) deficientes, aposentados, pensionistas, viúvas e órfãos de pai ou mãe, pensionistas ou não, que possuam um único imóvel exclusivamente residencial e que tenham renda de até 03 salários mínimos.

c) associações de moradores, entidade filantrópicas e igrejas de diversos credos.

§ 2º – Os casos de distorções relevante entre o consumo de água e a produção de lixo, bem como as isenções previstas no § 1º, serão analisados pelo Conselho de contribuintes e Recursos Fiscais do Município.

Art. 291 - A cobrança prevista no artigo anterior poderá ser efetuada através de conta de água ou luz mediante convênio celebrado pelo Município.

SEÇÃO IX DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Art. 292 - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

III - as normas que regulam a fiscalização referente ao combate ao incêndio, obedecerão Lei específica.

Art. 293 - Esta taxa será devida em função da fiscalização comprovadamente realizada com a emissão de laudo referente ao grau de risco, obedecendo a tabela XI.

SEÇÃO X DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 294 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 295 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados:

I - pelo Município, dos imóveis não edificados ou os que não estejam ligados a rede de distribuição;

II - pelas empresas concessionárias dos serviços de eletricidade, nos imóveis ligados a rede de distribuição, por ligação.

Parágrafo Único - A receita decorrente da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis constantes do Inciso deste Artigo será destinada as melhorias e ampliações do sistema de iluminação Pública do Município.

Art. 296 – Da Taxa de Iluminação Pública será lançada no mesmo talão em que as empresas concessionárias de energia elétrica que atendem ao Município lançam o consumo de energia elétrica de cada consumidor.

I - a base de cálculo para a cobrança da Taxa de Iluminação pública será sempre a despesa efetivamente ocorrida no mês imediatamente anterior ao seu lançamento, incluindo os gastos verificados com a manutenção do sistema de iluminação pública;

II - o total da despesa ocorrida com a iluminação pública será eqüitativamente dividida entre os consumidores cadastrados pelas empresas concessionárias de energia elétrica, exceto as melhorias e ampliações do sistema de iluminação pública;

III - o valor da Taxa de Iluminação Pública não poderá exceder o valor do consumo de energia elétrica do contribuinte/consumidor, exceto em se tratando de imóvel desocupado.

Art. 297 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com as empresas concessionárias.

SEÇÃO XI DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 298 - A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem os serviços abaixo e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela XII:

- I - pela numeração de prédios;
- II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;
- III - pelo alinhamento e nivelamento.

SEÇÃO XII DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 299 - A utilização de serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, são os compreendidos na Tabela XIII.

Art. 300 - Ficam isentas desta taxa as certidões para fins:

- a) eleitorais;
- b) militares;
- c) subvenções;
- d) quitação de débitos;
- e) defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 301 - Ficam, ainda, isentos desta taxa as certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

SEÇÃO XIII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 302 - Os serviços decorrentes da utilização da vigilância sanitária são específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, visando a preservação da saúde pública.

Parágrafo Único – As normas que regulam a fiscalização referente a Taxa de Vigilância Sanitária, obedecerão Lei específica.

Art. 303 - Esta taxa será devida em função da fiscalização devidamente realizada com a emissão de laudo referente ao grau de risco, obedecendo os valores estabelecidos na tabela XIV.

TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 304 - Fica instituída a contribuição de melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra pública.

Art. 305 - A Contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos índices previstos no § 1º do Art. 33 desta Lei.

Parágrafo Único - Os elementos referidos no Caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art. 306 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art. 307 - As obras públicas que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 308 - O Sujeito Passivo da contribuição de melhoria a o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1º - Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 309 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, a qualquer título.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 310 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada, rateado-se este, entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente a área de testada dos mesmos ou os valores venais, dependendo da natureza da obra.

CAPÍTULO III DOS EDITAIS

Art. 311 - Para a constituição da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo da obra e orçamento do custo parcial ou total da mesma;
- b) determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- c) relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um.

Parágrafo Único - Os titulares dos imóveis relacionados no caput deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:

- a) erro de localização ou na área de testada do imóvel;
- b) montante da contribuição de melhoria;
- c) da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 312 - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 313 - O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital, do:

- a) valor da contribuição de melhoria lançada;
- b) prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- c) prazo para impugnação.

Art. 314 - Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 315 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo Único - O pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos na forma estipulada no Art. 33, deste Código.

Art. 316 - O atraso no pagamento de duas prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20% sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo o estipulado no Parágrafo Único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 317 - Fica o Chefe do Poder Executivo, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 318 - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhorias, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

Art. 319 - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária Municipal utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário inseridos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Federais Complementares;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Art. 321 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 322 - A critério do Município, poderá ser concedido parcelamento de débitos fiscais, no período máximo de 36 (trinta e seis) meses, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Parágrafo Único - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal do Município, a época do respectivo parcelamento.

Art. 323 - A Unidade Fiscal do Município será a representação, em moeda corrente, de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicador do cálculo de tributo ou penalidade.

§ 1º - A Unidade Fiscal do Município (UFM) corresponde, na data da publicação desta Lei, ao valor de R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos).

§ 2º - A Unidade Fiscal do Município será corrigida mensalmente de acordo com os índices do IGPM.

Art. 324 – Caberá ao Município estabelecer o percentual de desconto para pagamento a vista dos tributos municipais, objeto de lançamento, bem como definir o valor mínimo das parcelas.

Art. 325 – Caberá ao Município deliberar a autorização de recolhimento do ISSQN – OBRA, através de folha de pagamento.

Parágrafo Único – Para proceder o recolhimento citado neste artigo, deverá o proprietário ou representante legal, submeter o projeto a apreciação de uma Comissão de Análise de ISSQN – OBRA, a qual será composta por 03 (três) membros, sendo 02 do Poder Executivo, representado pelas Secretarias de Finanças e Habitação e Urbanismo e 01 representante do CREA.

Art. 326 – Os terrenos situados no perímetro urbano só poderão ser aceitos para fins de Registro de Imóveis, com o devido acompanhamento da Certidão Negativa junto a Sisa.

Art. 327 - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2002, revogando-se todas as Leis anteriores e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava em, 26 de novembro de 2001.

VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Prefeito Municipal

ANEXO I
LISTA DE ATIVIDADES
COMÉRCIO

| COMÉRCIO | | | | |
|------------------|--|--------------------|-----------------|------------|
| Atividade | GRUPO I | VERIFICAÇÃO | FUNREBOM | TVS |
| 1 | Comércio de calçados | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 10 | Comércio de complementos e acessórios para vestuário | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 11 | Comércio de tecidos | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 20 | Comércio de artigos de tapeçaria e colchoaria | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 21 | Comércio de confecções | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 30 | Comércio de artigos de cama, mesa e banho | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 31 | Comércio de calçados/tecidos e confecções | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 51 | Comércio de presentes | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 61 | Comércio de lãs e fios | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 90 | Comércio de fios e fibras têxteis | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 91 | Comércio de artigos do vestuário | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 100 | Comércio de frutos do mar e/ou peixes | 0,03 | 2,40 | 2,59% |
| 101 | Comércio de carnes | 0,03 | 2,40 | 2,59% |
| 111 | Comércio de panificação | 0,03 | 2,40 | 2,59% |
| 121 | Comércios de sorvetes | 0,03 | 2,40 | 2,59% |
| 131 | Restaurante | 0,03 | 2,40 | 2,59% |
| 141 | Comércio de lanchonete | 0,03 | 2,40 | 2,59% |
| 151 | Comércio de bar | 0,03 | 3,60 | 1,30% |
| 190 | Comércio atacadista produtos alimentícios | 0,03 | 3,60 | 0,65% |
| 191 | Comércio varejista produtos alimentícios | 0,03 | 3,60 | 0,65% |
| 192 | Fornecimento de alimentos preparados/congelados | 0,03 | 2,40 | 3,39% |

| | | | | |
|-----|---|------|------|-------|
| 201 | Comércio de automóveis | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 211 | Comércio de jóias e relógios | 0,03 | 3,30 | 1,94% |
| 221 | Comércio de máquinas e implementos agrícolas | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 231 | Comércio de máquinas e móveis de escritório | 0,03 | 2,80 | 0,65% |
| 241 | Comércio de móveis | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 242 | Comércio de eletrodomésticos | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 251 | Comércio de equipamentos e motores | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 270 | Comércio de bicicletas e triciclos | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 271 | Comércio de carros usados | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 291 | Comércio de bens duráveis | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 301 | Comércio de cereais | 0,03 | 3,60 | 1,94% |
| 310 | Comércio de aves | 0,03 | 2,10 | 0,65% |
| 311 | Comércio de suínos | 0,03 | 2,10 | 0,65% |
| 320 | Comércio de gado | 0,03 | 2,10 | 0,65% |
| 321 | Comércio de leite | 0,03 | 3,60 | 3,39% |
| 322 | Comércio atacadista de leite | 0,03 | 3,60 | 3,39% |
| 331 | Comércio de madeiras | 0,03 | 5,70 | 0,65% |
| 341 | Comércio de adubos e defensivos | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 351 | Comércio de produtos veterinários | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 390 | Comércio de produtos alimentícios p/ animais domésticos | 0,03 | 3,60 | 0,65% |
| 391 | Comércio de produtos agropecuários diversos | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 401 | Comércio de material de construção | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 420 | Comércio de café | 0,03 | 3,00 | 1,30% |
| 421 | Comércio de gêneros alimentícios | 0,03 | 3,60 | 1,30% |
| 430 | Comércio de açúcar | 0,03 | 3,60 | 0,65% |
| 431 | Comércio de supermercado | 0,03 | 3,60 | 2,59% |
| 440 | Minimercado | 0,3 | 3,6 | 1,30 |
| 441 | Comércio de magazine | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 450 | Loja de Conveniências | 0,03 | 2,4 | 0,65% |
| 451 | Comércio de livros, jornais e revistas | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 460 | Comércio de aparas de papel | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 461 | Comércio de material escolar e escritório | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 470 | Comércio de equipamentos p/ informática e comunicações | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 471 | Comércio de bazar e armarinhos | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 480 | Comércio de ferragens e ferramentas | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 481 | Comércio de peças e acessórios para veículos | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 485 | Comércio de peças | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 490 | Comércio de bombas e compressores | 0,03 | 4,8 | 0,65% |
| 491 | Comércio de farmácia | 0,03 | 4,80 | 2,59% |
| 495 | Comércio de farmácia/posto de medicamentos | 0,03 | 4,80 | 2,59% |
| 496 | Comércio de produtos odontológicos | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 497 | Comércio de instrumentos e materiais hospitalares | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 501 | Comércio de artigos de decoração e artes | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 511 | Comércio de produtos óticos | 0,03 | 3,30 | 1,94% |
| 520 | Comércio de material fotográfico | 0,03 | 3,30 | 1,94% |
| 521 | Comércio de borracha e plásticos | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 530 | Comércio de embalagens | 0,03 | 5,40 | 1,90% |

| | | | | |
|-----|--|------|------|-------|
| 531 | Comércio de importados | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 532 | Importação e exportação de bens duráveis | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 533 | Importação e exportação de bens não duráveis | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 540 | Comércio de artigos de caça e pesca | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 541 | Comércio de artigos esportivos | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 551 | Comércio de artigos usados | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 561 | Comércio de extintores | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 570 | Comércio de instrumentos musicais e acessórios | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 571 | Comércio de discos, fitas, CDs | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 580 | Comércio de plantas e gramas | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 581 | Comércio de floricultura | 0,03 | 0,90 | 1,30% |
| 590 | Comércio atacadista de frutas e verduras | 0,03 | 0,90 | 1,30% |
| 591 | Comércio varejista de frutas e verduras | 0,03 | 0,90 | 1,30% |
| 600 | Comércio de aquários e peixes ornamentais | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 601 | Comércio de piscinas | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 610 | Comércio de cosméticos/perfumaria | 0,03 | 4,80 | 2,59% |
| 611 | Comércio de depósito | 0,03 | 3,90 | 2,59% |
| 621 | Comércio de artigos de couro | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 630 | Comércio de cigarros | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 631 | Comércio fumo | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 641 | Comércio de doces e biscoitos | 0,03 | 2,40 | 1,94% |
| 650 | Comércio de água mineral | 0,03 | 3,90 | 1,94% |
| 651 | Comércio de bebidas e refrigerantes | 0,03 | 3,90 | 1,94% |
| 661 | Comércio de materiais elétricos | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 671 | Comércio de pneus e câmaras | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 681 | Comércio de depósito/emp. Est. Guarapuava | 0,03 | 3,90 | 2,59% |
| 691 | Distribuidora de bebidas | 0,03 | 3,90 | 1,94% |
| 701 | Comércio de vidros e quadros | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 711 | Comércio de bancas de revistas | 0,03 | 4,50 | 2,59% |
| 750 | Comércio de artigos religiosos | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 760 | Comércio de ervas homeopáticas | 0,03 | 0,90 | 2,59% |
| 765 | Comércio de sementes | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 770 | Comércio de sucatas | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 780 | Comércio de brinquedos | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 785 | Comércio de bijouterias | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 791 | Comércio de outros bens não duráveis | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 795 | Comércio de massas e pizzas | 0,03 | 2,40 | 2,59% |
| 800 | Comércio de pastelaria | 0,03 | 2,40 | 2,59% |
| 801 | Comércio de gás | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 802 | Distribuidora de gás | 0,03 | 6,00 | 1,30% |
| 811 | Comércio de produtos químicos | 0,03 | 6,00 | 2,59% |
| 821 | Comércio de tintas e vernizes | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 841 | Comércio de óleo vegetal | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 851 | Comércio de combustíveis | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 861 | Comércio de óleos lubrificantes | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 891 | Comércio de outros produtos inflamáveis | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 900 | Entidade classista | 0,01 | 5,10 | 0,65% |

| | | | | |
|-----|--|------|------|-------|
| 901 | Sindicatos | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 902 | Associações | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 903 | Órgãos da administração pública direta e indireta/autarquias | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 910 | Distribuidora de jornais | 0,03 | 4,50 | 1,30% |
| 920 | Distribuidora de energia elétrica | 0,03 | 4,80 | 1,30% |
| 930 | Distribuidora de tratamento de água | 0,03 | 3,90 | 2,59% |
| 999 | Escritório administrativo | 0,03 | 0,90 | 0,65% |

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

| Atividade | GRUPO II | VERIFICAÇÃO | FUNREBOM | TVS |
|-----------|--|-------------|----------|-------|
| 1000 | Retenção na fonte | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1001 | Cooperativas | 0,03 | 5,10 | 0,65% |
| 1002 | Posto de cooperativas | 0,03 | 5,10 | 0,65% |
| 1003 | Cooperativas habitacionais | 0,03 | 5,10 | 0,65% |
| 1004 | Atividade de correio nacional | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1022 | Serviço de prótese | 0,03 | 4,20 | 2,59% |
| 1024 | Serviço ortopédico | 0,03 | 4,20 | 2,59% |
| 1026 | Serviço de psicologia | 0,03 | 4,20 | 0,65% |
| 1031 | Serviço de laboratório de análises clínicas | 0,03 | 4,20 | 2,59% |
| 1032 | Serviço de laboratório de análises eletro-médicas | 0,03 | 4,20 | 2,59% |
| 1035 | Serviço de clínica odontológica | 0,03 | 4,20 | 2,59% |
| 1041 | Serviço hospitalar | 0,03 | 4,20 | 3,39% |
| 1042 | Serviço de sanatório | 0,03 | 4,20 | 2,59% |
| 1043 | Serviço de ambulatório | 0,03 | 4,20 | 2,59% |
| 1044 | Serviço de pronto-socorro | 0,03 | 4,20 | 2,59% |
| 1047 | Serviço de casa de recuperação | 0,03 | 4,20 | 1,94% |
| 1051 | Escritório de advocacia | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1080 | Assistência social | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1124 | Serviço técnico contábil | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1128 | Serviço de manutenção de equipamentos de informática | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1129 | Atividades de bancos de dados | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1130 | Serviço de programação | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1131 | Serviço de assessoria | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1132 | Serviço de processamento de dados | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1133 | Serviço de consultoria técnica | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1141 | Serviço de digitação | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1142 | Serviço de estenografia | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1143 | Serviço de secretaria | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1150 | Atividades cartoriais | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1151 | Serviço de administração de bens e negócios | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1158 | Serviço de informações cadastrais | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1159 | Serviço de agenciamento de mão-de-obra | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1160 | Serviço de pesquisas de mercado e opinião pública | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1161 | Serviço de fornecimento de mão-de-obra | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1162 | Serviço de engenharia | 0,03 | 0,09 | 0,65% |

| | | | | |
|------|---|------|------|-------|
| 1163 | Serviço de engenharia eletrônica | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1164 | Serviço de engenharia de alimentos | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1165 | Serviço de engenharia sanitária | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1166 | Serviço de engenharia elétrica | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1167 | Serviço de engenharia mecânica | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1168 | Serviço de cartografia | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1169 | Serviço de agronomia | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1170 | Serviço de engenharia florestal | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1171 | Serviço de engenharia civil | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1172 | Serviço de arquitetura | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1173 | Serviço de urbanismo | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1181 | Serviço de projetos | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1182 | Serviço de cálculos | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1183 | Serviço de desenho técnico | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1184 | Serviço de agrimensura/topografia | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1191 | Serviço de construção civil | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1192 | Serviço de demolição de edifícios | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1193 | Perfurações e execução de fundações | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1194 | Sondagens destinadas à construção civil | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1195 | Construção de redes de água e esgoto | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1196 | Construções estações e redes de telefonia e comunicação | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1197 | Instalação e manutenção elétrica em edificações | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 1198 | Instalação de anúncios | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 1201 | Serviço de demolição | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1202 | Serviço de conserto e reparação | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1203 | Serviço de Terraplenagem e destoca | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1211 | Serviço de limpeza de imóveis | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1221 | Serviço de raspagem e lustração | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1230 | Serviço de fossa séptica | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1231 | Serviço de desinfetação, desratização e higienização | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1241 | Serviço de lustração de bens móveis | 0,03 | 1,50 | 0,65% |
| 1251 | Serviço de barbearia | 0,03 | 1,50 | 2,59% |
| 1254 | Serviço de salão de beleza | 0,03 | 1,50 | 2,59% |
| 1261 | Serviço de banhos e duchas | 0,03 | 1,50 | 2,59% |
| 1262 | Serviço de massagens | 0,03 | 1,50 | 1,94% |
| 1263 | Serviço de ginástica | 0,03 | 0,90 | 1,94% |
| 1267 | Serviço de transporte de valores | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1268 | Serviço de telecomunicação | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1269 | Centrais de chamadas e reservas de táxis | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1270 | Serviço de agenciamento de cargas | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1271 | Serviço de transporte coletivo urbano | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1272 | Serviço de comunicação municipal | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1273 | Serviço de transporte de passageiros intramunicipais | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1274 | Serviço de transporte de passageiros intermun/estaduais | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1275 | Serviço de transporte de cargas | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1276 | Serviço de Reboque de Veículos | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1277 | Serviço de transporte escolar | 0,03 | 0,90 | 0,65% |

| | | | | |
|------|---|------|------|-------|
| 1278 | Transporte rodoviário de produtos perigosos | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1279 | Serviço de carga e descarga | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1280 | Serviço de dormitório | 0,03 | 4,20 | 1,30% |
| 1281 | Serviço de cinema e teatro | 0,03 | 5,10 | 1,30% |
| 1283 | Serviço de jogos/mesa | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1284 | Serviço de jogos/mesa locado | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 1285 | Serviço de dormitório/pensão | 0,03 | 4,20 | 2,59% |
| 1286 | Serviço de execução de música | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1287 | Serviço de transmissão de música | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1290 | Serviço de buffet | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1291 | Serviço de organização de festas | 0,03 | 0,90 | 2,59% |
| 1300 | Serviço de organização de excursões | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1301 | Serviço de agência de turismo | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1302 | Serviço de guias/turismo | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1311 | Serviço de corretagem de bens | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1312 | Serviço de corretagem de planos previdenciários | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1313 | Planos de Saúde | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1314 | Serviço de Leiloeiros | 0,05 | 0,90 | 0,65% |
| 1321 | Serviço de agenciamento e representação comercial | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1331 | Serviço de análises técnicas | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1341 | Serviço de organização de feiras | 0,03 | 0,90 | 2,59% |
| 1350 | Serviço de relações públicas | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1351 | Serviço de propaganda e publicidade | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1352 | Elaboração de material de publicidade | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1361 | Serviço de armazém geral frigorífico | 0,03 | 2,10 | 0,65% |
| 1362 | Serviço de cargas/guarda | 0,03 | 3,60 | 0,65% |
| 1371 | Serviço de depósito químico | 0,03 | 6,00 | 2,59% |
| 1381 | Serviço de estacionamento de veículos | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1391 | Serviço de hotéis | 0,03 | 4,20 | 1,30% |
| 1392 | Serviço de motéis | 0,03 | 4,20 | 1,30% |
| 1400 | Serviço de garagem/manutenção de ônibus | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 1401 | Serviço de lubrificação e limpeza de máquinas | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 1409 | Serviço de funilaria | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 1410 | Serviço de oficina mecânica | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 1411 | Serviço de consertos mecânicos | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 1412 | Serviço de tornearia | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 1421 | Serviço de recondicionamento de motores | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 1422 | Serviço de recarga de extintores | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 1431 | Serviço de pinturas | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1441 | Serviço de ensino fundamental | 0,03 | 4,20 | 0,65% |
| 1442 | Serviço de ensino pré-escolar | 0,03 | 4,20 | 0,65% |
| 1443 | Serviço de ensino médio | 0,03 | 4,20 | 0,65% |
| 1444 | Serviço de ensino superior | 0,03 | 4,20 | 0,65% |
| 1445 | Serviço de ensino em informática | 0,03 | 4,20 | 0,65% |
| 1446 | Serviço de ensino de formação profissional | 0,03 | 4,20 | 0,65% |
| 1451 | Serviço de alfaiataria | 0,03 | 1,50 | 0,65% |
| 1452 | Serviço de modista/estilista | 0,03 | 1,50 | 0,65% |

| | | | | |
|------|---|------|------|--------|
| 1453 | Serviço de costureira | 0,03 | 1,50 | 0,65% |
| 1461 | Serviço de tinturaria/lavanderia | 0,03 | 1,50 | 0,65% |
| 1468 | Serviço de desdobraimento de madeiras | 0,03 | 3,00 | 1,30% |
| 1469 | Serviço de lavagem e Polimento de Veículos | 0,03 | 3,00 | 1,30% |
| 1470 | Serviço de beneficiamento de madeira | 0,03 | 3,00 | 1,30% |
| 1471 | Beneficiamento e lavagem de batatas | 0,03 | 3,00 | 1,30% |
| 1472 | Serviço de galvanização/acondicionamento | 0,03 | 1,50 | 0,65% |
| 1473 | Serviço de envasamento e empacotamento | 0,03 | 0,09 | 65,00% |
| 1481 | Serviço de instalação e montagens de aparelhos | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 1491 | Serviço de colocação de tapetes e cortinas | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 1501 | Serviço de estúdio fotográfico e cinematográfico | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1502 | Serviço de gravação | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1510 | Serviço de cópias de chaves | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1511 | Serviço de fotocópias | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1519 | Serviço de locação de trajes | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1520 | Serviço de locação de veículos | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1521 | Serviço de locação de outros bens móveis | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1522 | Serviço de serigrafia | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 1523 | Serviço de beneficiamento de cereais | 0,03 | 3,60 | 1,94% |
| 1530 | Edição e impressão de jornais e livros | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 1531 | Serviço de composição gráfica | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 1532 | Serviço de clicheria | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 1533 | Serviço de fotolitografia | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 1534 | Edição de discos e fitas | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 1535 | Reprodução de Filmes | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 1536 | Britamento de pedras | 0,03 | 6,00 | 65,00% |
| 1537 | Aparelhamento de placas e execução trab. Mármore | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1538 | Serviço de Montagem de Móveis | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 1541 | Serviço de guarda/adestramento | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1550 | Serviço de florestamento e reflorestamento.emp. Própria | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1551 | Serviço de florestamento e reflorestamento | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1552 | Serviço de jardinagem | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1553 | Serviço de poda | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1554 | Serviço de extração de madeiras | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1555 | Serviço de desmatamento ou roçada | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1561 | Serviço de paisagismo e decoração | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1571 | Serviço de recuperação de pneus | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 1572 | Serviço de borracharia | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 1581 | Serviço de intermediação, comb. Seguros | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1591 | Serviço de intermediação de títulos | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1601 | Serviço de encadernação de livros/revistas | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1611 | Serviço de aerofoto | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 1621 | Serviço de cobranças | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1631 | Serviço de dist. De filmes | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 1641 | Serviço de loterias | 0,03 | 2,70 | 0,65% |
| 1651 | Serviço de funerárias | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1700 | Serviço de abate de animais | 0,03 | 2,10 | 3,39% |

| | | | | |
|------|-----------------------------------|------|------|-------|
| 1701 | Serviço de inseminação artificial | 0,03 | 0,90 | 1,30% |
| 1702 | Serviço de tosquiamento | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1703 | Serviço de manejo | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1705 | Serviço de pulverização | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1706 | Serviço de colheita | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 1707 | Serviço técnico agrícola | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1708 | Serviço de vigia | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1901 | Serviço de investigação | 0,03 | 0,09 | 0,65% |
| 1997 | Serviço de clubes | 0,01 | 5,10 | 1,30% |
| 1998 | Serviço de boates | 0,01 | 5,10 | 1,30% |
| 1999 | Serviço de casa de diversão | 0,01 | 5,10 | 2,59% |
| 2000 | Serviço de est. De produção | 0,03 | 0,09 | 2,59% |

INDÚSTRIA

| Atividade | GRUPO III | VERIFICAÇÃO | FUNREBOM | TVS |
|-----------|---|-------------|----------|-------|
| 3000 | Indústria de extração mineral | 0,03 | 6,00 | 3,39% |
| 3010 | Indústria de extração vegetal | 0,03 | 5,70 | 3,39% |
| 3015 | Indústria de extração de óleo vegetal | 0,03 | 6,00 | 3,39% |
| 3016 | Extração de minerais metálicos e não metálicos | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 3017 | Produção de Mudas | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 3100 | Indústria de beneficiamento de madeira | 0,03 | 5,70 | 0,65% |
| 3101 | Indústria de marcenaria | 0,03 | 5,70 | 0,65% |
| 3102 | Fabricação de madeira laminada | 0,03 | 5,70 | 0,65% |
| 3110 | Indústria de beneficiamento de cereais | 0,03 | 3,00 | 1,30% |
| 3120 | Indústria de laticínios | 0,03 | 2,10 | 3,39% |
| 3121 | Preparação do leite | 0,03 | 3,60 | 2,59% |
| 3130 | Indústria de art. Ferro/metálico | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 3131 | Produção de casas de madeiras pré-fabricadas | 0,03 | 5,70 | 0,65% |
| 3132 | Fabricação de esquadrias de madeiras | 0,03 | 5,70 | 0,65% |
| 3133 | Fabricação de estruturas metálicas para edifícios | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 3134 | Fabricação de tanques e reservatórios metálicos | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 3140 | Indústria de móveis | 0,03 | 5,70 | 0,65% |
| 3150 | Indústria de panificação/confeitaria | 0,03 | 2,40 | 2,59% |
| 3160 | Indústria de carrocerias | 0,03 | 5,70 | 0,65% |
| 3170 | Indústria de produtos alimentícios | 0,03 | 3,60 | 3,39% |
| 3171 | Usina de açúcar | 0,03 | 3,00 | 1,94% |
| 3172 | Preparação de molhos e temperos | 0,03 | 2,10 | 1,94% |
| 3173 | Preparação de produtos dietéticos | 0,03 | 3,60 | 3,39% |
| 3174 | Fabricação de vinagre | 0,03 | 3,60 | 3,39% |
| 3175 | Produção de farinhas e derivados | 0,03 | 3,00 | 1,94% |
| 3176 | Fabrica de rações | 0,03 | 3,00 | 2,59% |
| 3177 | Fabricação de pós alimentícios | 0,03 | 3,60 | 2,59% |
| 3180 | Indústria de artigos. Borracha | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 3190 | Indústria de artigos plásticos, laminados e tubulares | 0,03 | 5,40 | 0,65% |

| | | | | |
|------|--|------|------|-------|
| 3191 | Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes | 0,03 | 4,80 | 2,59% |
| 3192 | Fabricação de discos e fitas e fitas de vídeo | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 3200 | Indústria de cerâmica art. Cimento | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 3201 | Fabricação de artefatos de vidro | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 3202 | Preparação de massa de concreto | 0,03 | 1,20 | 0,65% |
| 3203 | Produção de tubos e canos em PVC | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 3210 | Indústria de torrefação de café | 0,03 | 3,00 | 1,94% |
| 3215 | Indústria de beneficiamento Erva mate | 0,03 | 3,00 | 1,94% |
| 3216 | Fabricação de cigarro | 0,03 | 0,90 | 0,65% |
| 3220 | Indústria de carnes e sub produtos | 0,03 | 2,10 | 3,39% |
| 3230 | Indústria de conservas | 0,03 | 2,10 | 3,39% |
| 3240 | Indústria de balas/caramelos | 0,03 | 2,40 | 3,39% |
| 3241 | Produção de derivados do cacau | 0,03 | 3,60 | 1,94% |
| 3250 | Indústrias de massas/biscoito | 0,03 | 2,40 | 3,39% |
| 3259 | Fabricação de celulose e outras pastas p/ fabricação. De papel | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 3260 | Indústria de papel/papelão | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 3270 | Indústria de couros ou peles | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 3275 | Fabricação de artefatos de tapeçaria | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 3280 | Indústria de perfumes/sabão/velas | 0,03 | 4,80 | 2,59% |
| 3290 | Indústria de vestuário | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 3291 | Fabricação de acessórios p/ segurança Industrial e pessoal | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 3295 | Indústria de tecelagem e malharia | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 3300 | Indústria de calçados | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 3310 | Indústria de bebidas e refrigerantes | 0,03 | 3,90 | 3,39% |
| 3311 | Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos | 0,03 | 3,90 | 2,59% |
| 3315 | Indústria de sucos | 0,03 | 0,90 | 1,94% |
| 3320 | Indústria de gráfica | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 3321 | Fabricação de chapas, filmes e produtos químicos p/ fotografia | 0,03 | 4,80 | 2,59% |
| 3330 | Indústria de material Iluminação | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 3331 | Fabricação de material elétrico | 0,03 | 3,30 | 0,65% |
| 3340 | Indústria de máquina e equipamento | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 3341 | Fabricação de cabines e carrocerias | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 3350 | Indústria química | 0,03 | 4,80 | 2,59% |
| 3351 | Fabricação de produtos farmoquímicos | 0,03 | 4,80 | 3,59% |
| 3352 | Fabricação de medicamentos para uso veterinário | 0,03 | 4,80 | 2,59% |
| 3353 | Fábrica de material uso médico, hospitalares e odontológicos | 0,03 | 1,80 | 2,59% |
| 3354 | Fabricação de defensivos agrícolas | 0,03 | 4,80 | 3,39% |
| 3355 | Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos | 0,03 | 4,80 | 2,59% |
| 3356 | Fabricação de tintas e vernizes | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 3357 | Fabricação de tintas para impressão | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 3358 | Fabricação de adesivos | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 3359 | Fabricação de pólvoras e explosivos | 0,03 | 6,00 | 0,65% |
| 3360 | Indústria sorvetes | 0,03 | 2,40 | 2,59% |
| 3365 | Fabricação de gelo | 0,03 | 2,40 | 2,59% |
| 3380 | Indústria alambique/destilação | 0,03 | 3,90 | 3,39% |
| 3381 | Fabricação de colchões | 0,03 | 5,40 | 0,65% |
| 3382 | Fabricação de brinquedos | 0,03 | 3,30 | 0,65% |

| | | | | |
|-------------|---|------|------|-------|
| 3383 | Fabricação de canetas e lápis | 0,03 | 4,50 | 0,65% |
| 3384 | Fabrica de escovas, pincéis e vassouras | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 3385 | Fabricação de palitos e prendedores de roupas | 0,03 | 1,80 | 0,65% |
| 3386 | Reciclagem de sucatas metálicas e não-metálicas | 0,03 | 4,80 | 0,65% |
| 3390 | Indústria outras | 0,03 | 2,10 | 2,59% |

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

| Atividade | GRUPO IV | VERIFICAÇÃO | FUNREBOM | TVS |
|-------------|---|-------------|----------|-------|
| 4000 | Instituição financeira | 0,05 | 2,70 | 0,65% |
| 4050 | Posto bancário | 0,05 | 2,70 | 0,65% |
| 4100 | Bancos cooperativos | 0,05 | 2,70 | 0,65% |
| 4150 | Factoring | 0,05 | 2,70 | 0,65% |
| 4200 | Casas de Câmbio | 0,05 | 2,70 | 0,65% |
| 4250 | Outras atividades de concessão de crédito | 0,05 | 2,70 | 0,65% |

POSTO DE ABASTECIMENTO

| Atividade | GRUPO V | VERIFICAÇÃO | FUNREBOM | TVS |
|-----------|------------------------|-------------|----------|-------|
| 5000 | Posto de abastecimento | 0,02 | 6,00 | 0,65% |

PROFISSIONAIS NÍVEL SUPERIOR COM ESTABELECIMENTO

| Atividade | GRUPO VI | VERIFICAÇÃO | FUNREBOM | TVS |
|-------------|---------------------------|-------------|----------|-------|
| 6010 | Bioquímico | 5,00 | 0,60 | 1,30% |
| 6011 | Consultório médico | 5,00 | 0,90 | 1,30% |
| 6012 | Consultório odontológico | 5,00 | 0,90 | 2,59% |
| 6013 | Consultório veterinário | 5,00 | 0,90 | 1,30% |
| 6014 | Serviço zootecnista | 5,00 | 0,90 | 1,30% |
| 6015 | Pedagogia | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6016 | Nutricionista | 5,00 | 0,90 | 1,30% |
| 6017 | Jornalismo | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6018 | Fisioterapeuta ortopédico | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6019 | Fonaudiologista | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6020 | Enfermagem | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6026 | Psicólogo | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6027 | Ensino | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6051 | Escritório advocacia | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6080 | Assistente social | 5,00 | 0,60 | 0,65% |
| 6092 | Publicitário | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6111 | Economista | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6121 | Contador | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6122 | Auditor | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6130 | Analista de sistema | 5,00 | 0,90 | 0,65% |

| | | | | |
|------|-----------------------------|------|------|-------|
| 6131 | Programador | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6132 | Assessoria | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6133 | Consultoria técnica | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6143 | Secretária executiva | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6151 | Administração bens/negócios | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6171 | Engenharia civil | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6172 | Arquitetura | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6173 | Engenharia Florestal | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6174 | Engenheiro Agrônomo | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6175 | Engenharia Mecânica | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6176 | Engenharia Elétrica | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6177 | Engenharia Sanitarista | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6178 | Engenharia de Alimentos | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6179 | Engenharia de Tráfego | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6180 | Engenharia Eletrônica | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6181 | Cálculos | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 6182 | Projetos | 5,00 | 0,90 | 0,65% |

PROFISSIONAIS NÍVEL MÉDIO COM ESTABELECIMENTO

| Atividade | GRUPO VII | VERIFICAÇÃO | FUNREBOM | TVS |
|-----------|--------------------------|-------------|----------|-------|
| 7021 | Auxiliar de enfermagem | 2,00 | 0,90 | 1,30% |
| 7022 | Prótese | 2,00 | 0,90 | 1,30% |
| 7052 | Esc. Provisionado | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7071 | Detetive | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7081 | Perito | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7082 | Avaliador | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7091 | Tradutor | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7092 | Intérprete | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7101 | Despachante | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7133 | Consultoria técnica | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7141 | Datilografia e digitação | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7142 | Estenografia | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7143 | Secretária executiva | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7151 | Serviço adm bens negócio | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7183 | Desenho técnico | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7184 | Topógrafo | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7201 | Demolição | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7202 | Consertos e reparação | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7203 | Destoca/terraplenagem | 0,50 | 0,60 | 0,65% |
| 7211 | Limpeza/imóveis | 0,50 | 0,60 | 0,65% |
| 7221 | Rasp. Lustração | 0,50 | 0,60 | 0,65% |
| 7231 | Piloto agrícola | 2,00 | 0,60 | 0,65% |
| 7241 | Lustração de bens móveis | 0,50 | 1,50 | 0,65% |
| 7251 | Barbearia | 0,50 | 1,50 | 2,59% |
| 7252 | Cabeleireiro | 0,50 | 1,50 | 2,59% |

| | | | | |
|------|--|------|------|-------|
| 7253 | Manicure/pedicure | 0,50 | 1,50 | 2,59% |
| 7254 | Salão de beleza | 0,50 | 1,50 | 2,59% |
| 7262 | Massagens | 0,50 | 1,50 | 2,59% |
| 7263 | Ginástica | 0,50 | 1,50 | 2,59% |
| 7270 | Transportes de cargas | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7271 | Transportes táxis | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7286 | Execução de música | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7291 | Organização de festas | 0,50 | 0,90 | 2,59% |
| 7301 | Agen. Turismo | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7302 | Guia turismo | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7311 | Corretagem de bens | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7312 | Corretagem de planos previdenciários | 2,00 | 0,60 | 0,65% |
| 7321 | Agenciamento e Representação | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7331 | Análise técnica | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7341 | Organização de feiras | 2,00 | 0,90 | 2,59% |
| 7350 | Relações públicas | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7351 | Propaganda. Publicidade | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7352 | Elaboração de material de publicidade | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7381 | Manobrista | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7401 | Lubrificação e limpeza/maquinas | 0,50 | 1,20 | 0,65% |
| 7407 | Torneiro mecânico | 0,50 | 1,20 | 0,65% |
| 7408 | Mecânico | 0,50 | 1,20 | 0,65% |
| 7409 | Funilaria | 0,50 | 1,20 | 0,65% |
| 7411 | Consertos | 0,50 | 1,20 | 0,65% |
| 7422 | Recarga de extintores | 0,50 | 1,20 | 0,65% |
| 7431 | Pinturas | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7441 | Ensino | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7451 | Alfaiate | 0,50 | 1,50 | 0,65% |
| 7452 | Modista | 0,50 | 1,50 | 0,65% |
| 7453 | Costureira | 0,50 | 1,50 | 0,65% |
| 7461 | Tinturaria/lavanderia | 0,50 | 1,50 | 0,65% |
| 7471 | Beneficiamento Couro | 0,50 | 3,00 | 0,65% |
| 7472 | Serviço galvanização.e Acondicionamento | 0,50 | 1,50 | 0,65% |
| 7481 | Serviço de inst. Montagem aparelhos | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7491 | Serviço de colocação de tapetes,cortinas | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7501 | Serviço de estúdio fotográfico/cinematográfico | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7502 | Serviço de gravação | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7511 | Serviço de copias de chaves | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7521 | Serviço de locação bens móveis | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7522 | Serviço serigrafia | 2,00 | 4,50 | 0,65% |
| 7541 | Serviço de guarda de adestramento | 2,00 | 0,60 | 0,65% |
| 7561 | Serviço de artesanato/paisagismo/decoração | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7581 | Serviço de intercambio/seguros | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7591 | Serviço de intertítulos | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7601 | Serviço de encadernação/livros/revistas | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7621 | Serviço de cobranças | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7641 | Serviço de loterias | 0,50 | 2,70 | 0,65% |

| | | | | |
|------|-----------------------------|------|------|-------|
| 7661 | Serviço de taxidermia | 5,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7669 | Serviço de artesão | 0,50 | 0,60 | 0,65% |
| 7707 | Serviço de técnico agrícola | 2,00 | 0,90 | 0,65% |
| 7709 | Serviço de encanador | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7710 | Serviço de eletricista | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7711 | Serviço de cozinheiro | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7712 | Serviço de sapateiro | 0,50 | 0,90 | 0,65% |
| 7124 | Técnico contábil | 2,00 | 0,90 | 0,65% |

PROFISSIONAIS NÍVEL SUPERIOR SEM ESTABELECIMENTO

| Atividade | GRUPO VIII | VERIFICAÇÃO |
|-----------|-----------------------------|-------------|
| 8080 | Bioquímico | 5,00 |
| 8081 | Consultório médico | 5,00 |
| 8179 | Consultório odontológico | 5,00 |
| 9185 | Consultório veterinário | 5,00 |
| 8186 | Serviço zootecnista | 5,00 |
| 8187 | Pedagogia | 5,00 |
| 8188 | Nutricionista | 5,00 |
| 8188 | Jornalismo | 5,00 |
| 8180 | Fisioterapeuta ortopédico | 5,00 |
| 8352 | Fonoaudiólogo | 5,00 |
| 8354 | Enfermagem | 5,00 |
| 8355 | Psicólogo | 5,00 |
| 8356 | Ensino | 5,00 |
| 8440 | Escritório advocacia | 5,00 |
| 8482 | Assistente social | 5,00 |
| 8700 | Publicitário | 5,00 |
| 8701 | Economista | 5,00 |
| 8702 | Contador | 5,00 |
| 8703 | Auditor | 5,00 |
| 8704 | Analista de sistema | 5,00 |
| 8705 | Programador | 5,00 |
| 8706 | Assessoria | 5,00 |
| 8707 | Consultoria técnica | 5,00 |
| 8708 | Secretária executiva | 5,00 |
| 8710 | Administração bens/negócios | 5,00 |
| 8711 | Engenharia civil | 5,00 |
| 8712 | Arquitetura | 5,00 |
| 8713 | Engenharia Florestal | 5,00 |
| 8714 | Engenheiro Agrônomo | 5,00 |
| 8715 | Engenharia Mecânica | 5,00 |
| 8716 | Engenharia Elétrica | 5,00 |
| 8717 | Engenharia Sanitarista | 5,00 |
| 8718 | Engenharia de Alimentos | 5,00 |

| | | |
|--|-----------------------|------|
| 8720 | Engenharia de Tráfego | 5,00 |
| 8721 | Engenharia Eletrônica | 5,00 |
| 8722 | Cálculos | 5,00 |
| 8723 | Projetos | 5,00 |
| PROFISSIONAIS NÍVEL MÉDIO SEM ESTABELECIMENTO | | |
| | | |

| Atividade | GRUPO IX | Verificação |
|-----------|---|-------------|
| 9241 | Serviço de agenciamento e representação | 2,00 |
| 9262 | Serviço de artesanato, paisagismo e decoração | 2,00 |
| 9270 | Serviço de adm. De bens e negócios | 2,00 |
| 9407 | Serviço de secretária executiva | 2,00 |
| 9408 | Serviço de desenhista | 2,00 |
| 9411 | Serviço de topógrafo | 2,00 |
| 9431 | Serviço de tradutor | 2,00 |
| 9481 | Serviço técnico contábil | 2,00 |
| 9491 | Serviço de massagens | 2,00 |
| 9541 | Serviço de auxiliar de enfermagem | 2,00 |
| 9621 | Serviço de protético | 2,00 |
| 9701 | Serviço de intertítulos | 2,00 |
| 9702 | Serviço de intercâmbio/seguro | 2,00 |
| 9703 | Serviço corretagem de bens | 2,00 |
| 9704 | Serviço cor. Planos previdenciários | 2,00 |
| 9705 | Serviço de análise técnica | 2,00 |
| 9706 | Serviço consultoria técnica | 2,00 |
| 9708 | Serviço de avaliador | 2,00 |
| 9709 | Serviço de despachante | 2,00 |
| 9710 | Serviço de detetive | 2,00 |
| 9711 | Serviço de perito | 2,00 |
| 9712 | Serviço de estenografia | 2,00 |
| 9713 | Serviço de execução de música | 2,00 |
| 9714 | Serviço de investigador | 2,00 |
| 9715 | Serviço de ensino | 2,00 |
| 9716 | Serviço de organização de feiras e festas | 2,00 |
| 9717 | Serviço de inst. Montagem aparelhos | 2,00 |
| 9718 | Serviço estúdio fotográfico | 2,00 |
| 9719 | Serviço gravação | 2,00 |
| 9720 | Serviço intercambio seg. | 2,00 |
| 9721 | Serviço de técnico agrícola | 2,00 |
| 9722 | Serviço de piloto agrícola | 2,00 |

| |
|---|
| PROFISSIONAIS QUE NÃO EXIGEM NÍVEL DE ESCOLARIDADE |
|---|

| Atividade | GRUPO X | Verificação |
|-----------|----------------------------|-------------|
| 10052 | Serviço de guia de turismo | 0,50 |

| | | |
|-------|---|------|
| 10071 | Serviço de agente de turismo | 0,50 |
| 10080 | Serviço de artesão | 0,50 |
| 10124 | Serviço de alfaiate | 0,50 |
| 10183 | Serviço de costureira | 0,50 |
| 10184 | Serviço de modista | 0,50 |
| 10211 | Serviço de torneiro mecânico | 0,50 |
| 10212 | Serviço de encanador | 0,50 |
| 10213 | Serviço de vigia | 0,50 |
| 10221 | Serviço de transporte de cargas | 0,50 |
| 10231 | Serviço de eletricista | 0,50 |
| 10232 | Serviço de pedreiro | 0,50 |
| 10241 | Serviço de cozinheira/doceira | 0,50 |
| 10262 | Serviço de manobrista | 0,50 |
| 10263 | Serviço de sapateiro | 0,50 |
| 10270 | Serviço de demolição | 0,50 |
| 10311 | Serviço de ginástica | 0,50 |
| 10312 | Serviço de tinturaria/lavanderia | 0,50 |
| 10331 | Serviço de funilaria | 0,50 |
| 10341 | Serviço de barbearia | 0,50 |
| 10350 | Serviço de cabeleireiro (a) | 0,50 |
| 10351 | Serviço de manicure e pedicure | 0,50 |
| 10352 | Serviço de datilografia/digitação | 0,50 |
| 10353 | Serviço de recarga de extintores | 0,50 |
| 10401 | Serviço de destoca/terraaplenagem | 0,50 |
| 10407 | Serviço de limpeza de imóveis | 0,50 |
| 10408 | Serviço de lubrificação e limpeza de máquinas | 0,50 |
| 10410 | Serviço de lustração de bens móveis | 0,50 |
| 10431 | Serviço de mecânico | 0,50 |
| 10441 | Serviço de consertos | 0,50 |
| 10451 | Serviço de pinturas | 0,50 |
| 10452 | Serviço de beneficiador de couro | 0,50 |
| 10453 | Serviço de raspagem e lustração | 0,50 |
| 10481 | Serviço de carpinteiro | 0,50 |
| 10501 | Serviço de marceneiro | 0,50 |
| 10502 | Serviço de jardineiro | 0,50 |
| 10541 | Serviço de cobranças | 0,50 |
| 10581 | Serviço de motorista | 0,50 |
| 10621 | Serviço de colocação de tapetes e cortinas | 0,50 |
| 10701 | Serviço de chaveiro | 0,50 |
| 10702 | Serviço de encadernador | 0,50 |
| 10703 | Serviço de guarda e adestramento | 0,50 |
| 10706 | Serviço de intérprete | 0,50 |
| 10707 | Serviço de operador de máquinas | 0,50 |
| 10710 | Serviço de galvanização/acondicionamento | 0,50 |
| 10712 | Serviço de serigrafia | 0,50 |

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

- 01** - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02** - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03** - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04** - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05** - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06** - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano.
- 07** - Vetado
- 08** - Médicos Veterinários.
- 09** - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10** - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11** - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12** - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13** - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14** - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15** - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16** - Desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres.
- 17** - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18** - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19** - Limpeza de chaminés.
- 20** - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21** - Assistência técnica.

- 22** - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas.
- 23** - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24** - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25** - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26** - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27** - Traduções e interpretações.
- 28** - Avaliação de Bens.
- 29** - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30** - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31** - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICM).
- 33** - Demolição.
- 34** - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35** - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 36** - Florestamento e reflorestamento.
- 37** - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38** - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito a ICM).
- 39** - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40** - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 41** - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42** - Organização de festas e recepções: " bufet " (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICM).
- 43** - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44** - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45** - Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46** - Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 48** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 49-** Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50-** Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 -** Despachantes.
- 52 -** Agentes da propriedade industrial.
- 53 -** Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 -** Leilão.
- 55-** Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56-** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57-** Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58-** Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59-** Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 60 -** Diversões públicas.
- a)** - cinemas, "Táxi dancings" e congêneres;
- b)** - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c)** - exposições, com cobrança de ingressos;
- d)** - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e)** - jogos eletrônicos;
- f)** - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g)** - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 -** Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 -** Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 -** Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64 -** Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 -** Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 -** Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 -** Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 -** Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 -** Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

- 70** - Reconhecimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71** - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72** - Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73** - Lustração de bens móveis quando o serviços for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74** - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75** - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76** - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77** - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, efotolitografia.
- 78** - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79** - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80** - Funerais.
- 81** - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82** - Tinturaria e lavanderia.
- 83** - Taxidermia.
- 84** - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85** - Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86** - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87** - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88** - Advogados.
- 89** - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90** - Dentistas.
- 91** - Economistas.
- 92** - Psicólogos.
- 93** - Assistentes Sociais.
- 94** - Relações Públicas.
- 95** - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive, direitos autorais, protestos de títulos, sustação de processos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

- 96** - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97** - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98** - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99** - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100**- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 101**- Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou normas oficiais.

ANEXO III

TABELA DE VALORES – P.G.V. INDICES DA PGV EM VIGOR

| PGV | Valor Metro Quadrado |
|-----|----------------------|
| 1 | R\$ 1,01 |
| 2 | R\$ 1,14 |
| 3 | R\$ 1,27 |
| 4 | R\$ 1,39 |
| 5 | R\$ 1,52 |
| 6 | R\$ 1,77 |
| 7 | R\$ 2,02 |
| 8 | R\$ 2,15 |
| 9 | R\$ 2,40 |
| 10 | R\$ 2,78 |
| 11 | R\$ 3,04 |
| 12 | R\$ 3,42 |
| 13 | R\$ 3,92 |
| 14 | R\$ 4,30 |
| 15 | R\$ 4,81 |
| 16 | R\$ 5,44 |
| 17 | R\$ 6,07 |
| 18 | R\$ 6,71 |
| 19 | R\$ 7,60 |
| 20 | R\$ 8,48 |
| 21 | R\$ 9,50 |
| 22 | R\$ 10,63 |
| 23 | R\$ 11,90 |
| 24 | R\$ 13,42 |
| 25 | R\$ 14,94 |
| 26 | R\$ 16,84 |
| 27 | R\$ 18,86 |
| 28 | R\$ 21,01 |
| 29 | R\$ 23,55 |
| 30 | R\$ 26,46 |
| 31 | R\$ 29,50 |
| 32 | R\$ 33,17 |
| 33 | R\$ 37,09 |
| 34 | R\$ 41,52 |
| 35 | R\$ 46,59 |
| 36 | R\$ 52,16 |
| 37 | R\$ 58,36 |

| | |
|----|------------|
| 38 | R\$ 65,45 |
| 39 | R\$ 73,17 |
| 40 | R\$ 82,04 |
| 41 | R\$ 91,91 |
| 42 | R\$ 102,92 |
| 43 | R\$ 115,21 |
| 44 | R\$ 129,03 |
| 45 | R\$ 144,52 |
| 46 | R\$ 161,86 |
| 47 | R\$ 181,28 |
| 48 | R\$ 203,03 |
| 49 | R\$ 227,40 |
| 50 | R\$ 254,70 |

ANEXO IV

Estabelece critérios para isenção prevista no Art. 141:

Para imóveis localizados no Distrito de Entre Rios:

I - Serão considerados como valor histórico os imóveis que:

a)- foram utilizados de forma comunitária durante o período da fundação e estabelecimento da Colônia , ou seja , nos seus 10 primeiros ano;

b)- residências construídas de acordo com as regras estabelecidas pela liderança da comunidade de então, e preservadas segundo a concepção original;

II - Serão considerados detentores de Valor Cultural.

a)- os imóveis que efetivamente hoje se destinam;
à preservação , divulgação e formação da Cultura no Distrito;

b)- os imóveis que em sua arquitetura expressem as linhas básicas dos estilos utilizados pelos grupos étnicos formadores do Povo Suábico do Danúbio, em suas regiões de origem:

| | |
|----------------------|-------------------------------|
| -Balden-Wurttemberg | -Renânia do Norte –Westphália |
| -Bavária; | -Baixa Áustria; |
| -Estíria; | -Alta Áustria |
| -Alsácia | -Suíça |
| -Liechtenstein; | -Bohemia; |
| -Renânia Palatinado; | -Lorena; |
| -Salzburgo; | -Viena |
| -Morávia; | -Hessônia; |
| -Sarre | |

c)- os imóveis edificados de acordo com as linhas definidas nas instruções de construção emanadas pela Casa de Habsburgo, quando da emigração ao Baixo Danúbio;

III- Serão considerados como de valor arquitetônico os imóveis edificados nos “Estilos Germânicos”, que apresentam as seguintes características:

- a)-** telhados aparentes e de acentuadas inclinações;
- b)-** presença de madeiras em combinações com alvenarias rebocadas ou não, de tijolos cerâmicos ou pedras naturais;
- c)-** utilização dos espaços sob os telhados- sótãos – com a conseqüente abertura de vãos para iluminação e ventilação, através dos oitões ou de formas trabalhadas do telhado: - mansardas, águas furtadas, etc.;
- d)-** certo grau de fluidez volumétrica – com liberdade aos espaços internos a projetarem-se além do quadro básico da edificação costumeiramente amoldando-se o telhado a este novo perímetro;
- e)-** presença de madeiras estruturais aparentes e trabalhadas.

IV- Serão considerados como de valor paisagístico os imóveis que, excluídas as edificações e/ou na área pública fronteira ao lote, apresentarem:

- a)-** pelo aspecto geral e/ou pela presença harmoniosa de seus elementos constitutivos, nítida valorização à paisagem;
- b)-** contribuição das Aldeias do Distrito como resultantes do processo de uma colonização de Raízes Germânicas.

V- Para efeito de pontuação, os imóveis serão enquadrados e avaliados de acordo com as seguintes tabelas:

| A – VALOR HISTÓRICO | N.º MÍNIMO | N.º MÁXIMO |
|---|-----------------------|-----------------------|
| 1- Obras utilizadas comunitariamente nos primeiros anos da instalação da Colônia. – (01) | -- | 80 |
| 2- Residências construídas de acordo com as normas da Cooperativa Agrárias da época; segundo o grau de fidelidade, conservação e isenção de acréscimos descaracterizadores. (01) | 30 | 60 |
| 3- Locação lindeira a uma das divisas e ao alinhamento predial, conforme usual na época. | -- | 10 |
| 4- Obra comprovadamente construída antes de 1955. | -- | 10 |
| (01)- Os imóveis somente serão de valor histórico caso se encaixem nos itens 1 ou 2. | | |

| B- VALOR CULTURAL – (01) | N.º MÍNIMO | N.º MÁXIMO |
|---|-----------------------|-----------------------|
| 1- Obras representativas das arquiteturas praticadas nas regiões: Alsácia, Alta Áustria, Baden-Württemberg, Bavária, Baixa Áustria, Boêmia, Estíria, Hessônia, Liechtenstein, Lorena, Morávia, Renânia-Palatinado, Renânia do Norte-Westphália, Salzburgo, Sarre, Suíça, Viena; segundo o seu grau de fidelidade | 10 | 80 |

| | | |
|---|----|----|
| 2- Obras edificadas Segundo as linhas básicas das regulamentações da Casa Habsburgo; Segundo o seu grau de fidelidade. | 10 | 80 |
| 3 - Obras representativas das diversas influências arquitetônicas recebidas na região do Baixo Danúbio; Segundo o seu grau de interesse e fidelidade histórica. | 10 | 70 |
| (01)- O COMPLUERG fará a avaliação tomando por base o material histórico em seu poder, constituído de: desenhos, croquis, fotos, leis, regulamentos, normas atuais e da época, de forma a realizar a aferição específica em cada caso. | | |

| C – VALOR ARQUITETONICO – (01) | N.º MÍNIMO | MÁXIMO |
|---|-------------------|---------------|
| 1- Visão de Conjunto: - Apresentarem no seu aspecto geral, a característica nítida sendo de obra um dos “Estilos Germânicos”. | 20 | 50 |
| 2- Telhado:- Serão examinados quanto: - Seus materiais , grau de inclinação, número de planos de águas, existência de elementos tais como mansardas, águas furtadas, etc. | 0 | 10 |
| 3- Beirais: - Serão avaliadas Quanto:- Às dimensões, materiais de construção e de acabamento, forma e constituição do espelho, existência de trabalhos ou não nas madeiras, bem como, a qualidade destes trabalhos | 0 | 8 |
| 4- Esquadrias: - Serão analisadas quanto: - materiais de execução desenho revestimentos proporções. | 0 | 8 |
| 5- Materiais de Revestimento:- Serão analisados quanto aos materiais e suas técnicas de utilização. | 0 | 4 |
| OBS:- (01) – O total da Tabela (soma dos valores de cada item), somente será feito caso a obra alcance no item 1 (visão de Conjunto), número igual ou superior a 20 pontos. | | |

| D- VALOR PAISAGISTICO | N.º MÍNIMO | N.º MÁXIMO |
|--|-------------------|-------------------|
| 1- Cerca Frontal:- Serão avaliadas Quanto à sua existência ou não, seus materiais, dimensões e formas de execução. | 0 | 8 |
| 2- Cobertura Vegetal:- Serão analisados: Grau de cobertura em grama, jardins, floreiras, estado permanente de conservação ,épocas e duração das florações, diversidade floral | 0 | 10 |
| 3- Arborização:- Serão computados: existência de arbustos ornamentais, existência de árvores e seus diâmetros bem como, suas espécies, quanto à origem e ciclo vegetativo. | 0 | 6 |
| 4- Espaço Público Fronteiro:- Quanto ao estado de conservação , por parte do proprietário, das calçadas e meio fios, plantio de flores, arbustos e árvores. | 0 | 5 |
| 5- Elementos Decorativos:- Será avaliada a existência ou não, e sua adequação: Lagos, espelhos d’água, arranjos | 0 | 3 |

| | | |
|-----------------------|--|--|
| verdes, florais, etc. | | |
|-----------------------|--|--|

Para imóveis localizados na sede do Município e demais Distritos:

I- Serão considerados imóveis como patrimônio cultural (histórico, arquitetônico e/ou paisagístico) aqueles representativos da cultura, portadores de referências a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade.

II- Para efeito de pontuação os imóveis serão avaliados de acordo com a seguinte tabela:

| VALOR CULTURAL | N.º MÍNIMO | N.º MÁXIMO |
|-----------------------|-------------------|-------------------|
| Época Construção | 0 | 10 |
| Materiais Utilizados | 0 | 10 |
| Estilo Arquitetônico | 0 | 15 |
| Valor Histórico | 0 | 25 |
| Conservação | 0 | 30 |
| Caracterização | 0 | 10 |

Para calcular o valor final do desconto, adotar-se-á os seguintes passos:

a) - após enquadrado o imóvel quanto ao seu valor específico (Histórico, Cultural ou Arquitetônico), aplica-se para sua avaliação, a tabela de pontuação correspondente, e este será o Valor 1;

b) - efetua-se então a análise do seu valor Paisagístico, e o resultado será o Valor 2;

c) – efetua-se a soma dos valores 1 e 2, e o resultado obtido é a pontuação global da obra;

d) – aplica-se então a seguinte Tabela:

| NÚMERO DE PONTOS | DESCONTO PERCENTUAL |
|-------------------------|----------------------------|
| de 20 a 25 pontos | 10% |
| de 26 a 30 pontos | 15% |
| de 31 a 35 pontos | 20% |
| de 36 a 45 pontos | 25% |
| de 46 a 55 pontos | 30% |
| de 56 a 65 pontos | 35% |
| de 66 a 76 pontos | 40% |
| de 77 a 90 pontos | 45% |
| Acima de 90 pontos | 50% |

A avaliação e o enquadramento do imóvel como detentor de valor histórico, cultural, arquitetônico ou paisagístico somente ocorrerá mediante protocolo do proprietário junto ao Município.

Fica o **CONPLUERG** e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, encarregados de esclarecer os casos omissos, bem como, definir e incluir novas regras, parâmetros e regulamentações quando se fizerem necessários.

ANEXO V

Regulamenta a adesão ao **SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte**, instituído pela Lei Federal n.º 9.317, de dezembro de 1996. Fixando a competência da Secretaria de finanças para as atividades de arrecadação e cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, e disciplina a participação municipal nas atividades de controle e fiscalização dos contribuintes que optarem pelo SIMPLES.

A opção pelo **SIMPLES** implicará na apresentação, pelo optante, Certidão de Regularidade Fiscal Municipal

As microempresas e as empresas de pequeno porte inscritas no **SIMPLES** deverão cumprir as seguintes obrigações acessórias estabelecidas na legislação do ISS.

- I – inscrição no cadastro do ISS;
- II – emissão documentos fiscais a cada operação de prestação de serviço;
- III – autuação dos livros Registros de Prestação de Serviços;

O não cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas, sem prejuízo da imposição de penalidade específicas, implicará no desenquadramento do **SIMPLES**, sujeitando a microempresa e a empresa de pequeno porte ao regime normal de informação e apuração do imposto.

Os percentuais cobrados a título de pagamento do ISS, observado o disposto no respectivo convênio, serão os seguintes:

- I- em relação a microempresa contribuinte exclusiva do ISS: de até 1,0 (um) ponto percentual;
- II- em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

III- em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) ponto percentual.

IV- em relação as empresas de pequeno porte contribuintes do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

Os contribuintes que não optarem pelo **SIMPLES** serão automaticamente enquadrados no regime normal de apuração e recolhimento.

Regulamenta instituição do **SIMPLES a nível Municipal.**

A microempresas e empresas de pequeno porte, relativamente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN, terão tratamento tributário diferenciado, denominado **SIMPLES-GUARAPUAVA**, regendo-se pelos termos, limites e condições abaixo descritas:

I- microempresa, o contribuinte que tiver receita bruta anual igual ou inferior a 9.160 UFM's;

II- empresas de pequeno porte, o contribuinte que tiver receita bruta anual superior a 9.160 e inferior ou igual a 54.960 UFM's

III - os valores estabelecidos no Inciso I e II serão corrigidos anualmente.

No primeiro ano de atividade, o limite da receita será obtida proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início das atividades, inclusive, e dezembro do mesmo ano.

O fato gerador do tributo será a receita bruta, assim entendida, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, vedada qualquer outra exclusão.

A opção pelo **SIMPLES-GUARAPUAVA** dar-se-á, mediante requerimento, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I- ao porte da pessoa jurídica,

II- a situação de contribuinte do ICMS.

As pessoas jurídicas já inscritas, exercerão sua opção pelo **SIMPLES-GUARAPUAVA** mediante requerimento com o fim específico, enquanto as empresas que estiverem iniciando suas atividades a opção será exercida no próprio requerimento do Alvará.

A opção exercida de conformidade com este regulamento, submeterá a pessoa jurídica a sistemática do **SIMPLES-GUARAPUAVA**, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do protocolo do requerimento.

Será excluído do **SIMPLES-GUARAPUAVA** o contribuinte:

I- que não preencher os requisitos mencionados neste regulamento;
II- incluído com base em informações irreais;
III- que ocultar ao fisco operações ou prestações relacionadas com suas atividades;
IV- que optar pelo regime normal de tributação;
V- que deixar de entregar anualmente a Declaração do Movimento Econômico – DME;
VI- que deixar de recolher o tributo devido durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou alternados;

As empresas excluídas só poderão retornar ao regime normal de operação e pagamento de imposto, a partir de decorrido 12 (doze) meses a partir da ocorrência do fato.

A exclusão do **SIMPLES-GUARAPUAVA**, será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

A exclusão mediante comunicação, pela pessoa jurídica dar-se-á:

I- por opção;
II- obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações excludentes prevista neste Decreto.

A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica deixar de preencher as condições necessárias para enquadramento e não realizada por iniciativa do contribuinte.

Na falta de comunicação por parte do contribuinte, quando obrigatória, dar-se-á a exclusão de ofício, sujeitando-se o contribuinte a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total do imposto no mês imediatamente anterior, cujo valor não será inferior a 3 UFMs.

O valor devido mensalmente, calculado sobre a receita bruta total, conforme definido nesse regulamento, será:

I- pelas microempresas:
a)- contribuinte exclusivamente do ISSQN: 1,0 (UM) ponto percentual;
b)- contribuintes do ISSQN e do ICMS: 0,5 (meio) ponto percentual;
II- pelas empresas de pequeno porte:
a)- contribuintes exclusivamente do ISSQN: 2,5 (dois e meio) pontos percentuais;
b)- contribuintes do ISSQN e do ICMS: 0,5 (meio) ponto percentual.

O valor devido mensalmente pelas empresas enquadradas no **SIMPLES-GUARAPUAVA**, sem prejuízo do disposto neste artigo, não poderá ser inferior ao equivalente a 01 (uma) UFM - Unidades Fiscais de Referência, para as micro empresas e de 02 (duas) UFMs, para as empresas de pequeno porte.

A Empresa declarante sem movimento, recolherá obrigatoriamente 01 (uma) UFM.

A microempresa optante pelo **SIMPLES GUARAPUAVA** que, no decurso do exercício, exceder a receita bruta acumulada de 9.160 UFMS, sujeitar-se-á, a partir, inclusive, do mês em que for verificado o excesso, aos percentuais previstos para as empresas de pequeno porte, na forma das alíneas “a” ou “b” do inciso II desse regulamento, devendo, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, comunicar o fato a Secretaria de Finanças do Município.

A empresa de pequeno porte, cuja receita bruta, no decurso do exercício, exceder ao limite previsto no artigo 2º, inciso II, estará excluída do **SIMPLES-GUARAPUAVA**, a partir do primeiro dia do mês subsequente após a ocorrência devendo comunicar o fato a Secretaria de Finanças do Município, passando a submeter-se ao regime normal de tributação.

Quando a microempresa ultrapassar no ano-calendário do início das atividades, o limite de recita bruta correspondente a 763,36 UFM, multiplicado pelo número de meses de funcionamento a mudança de categoria de microempresa para empresa de pequeno porte, surtirá efeito a partir do início das atividades, sujeitando a pessoa jurídica ao pagamento da diferença do ISSQN devido de acordo com a categoria de empresa de pequeno porte.

Quando a empresa de pequeno porte ultrapassar, no ano-calendário do início das atividades o limite de receita bruta correspondente a 4.580,15 UFM, multiplicado pelo número de meses de funcionamento, a exclusão do **SIMPLES-GUARAPUAVA** surtirá efeito a partir do início das atividades, sujeitando a pessoa jurídica ao pagamento da diferença do ISSQN devido de acordo com as normas gerais de incidência.

Nas hipóteses previstas nesse regulamento, o recolhimento do ISSQN devido será acrescido apenas de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento fiscal.

O pagamento do imposto devido pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscrita no **SIMPLES-GUARAPUAVA**, será feito até o 5º dias útil do mês subsequente aquele em que houver sido auferida a receita bruta, e de forma centralizada quando possuir filiais, sempre através do estabelecimento matriz.

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior a empresa enquadrada no **SIMPLES-GUARAPUAVA** é responsável pela retenção e recolhimento do imposto conforme estabelece esse regulamento.

Não se incluem no **SIMPLES-GUARAPUAVA** os contribuintes enquadrados nos itens 01, 04, 25, 52, 88, 89 e 91 da Lista de Serviços, conforme disposto no Art. 172, Inciso IV desta Lei.

Não poderá optar pelo **SIMPLES-GUARAPUAVA**, a pessoa jurídica que:

I- na condição de microempresa, tenha, no exercício imediatamente anterior, receita bruta total superior a 9.160 UFM ou proporcional ao número de meses se

for início de atividade, sendo esse valor atribuído corrigido anualmente de acordo com o IGPM;

II- na condição de empresa de pequeno porte, que tenha, no exercício imediatamente anterior, receita bruta total superior a 54.962 UFM ou proporcional ao número de meses, se for início de atividade, sendo esse valor atribuído corrigido anualmente de acordo com o IGPM;

III- constituído sob a forma de sociedade por ações;

IV- que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;

V- constituído sob qualquer forma, desde que participe do capital entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

VI- que possua estabelecimento em mais de um município;

VII- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o aArtigo 2º inciso II.

VIII- de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

IX- que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência deste Decreto;

X- que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XI- que realize operações relativas a:

a) administração de imóveis

b) factoring;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

Município;

e) construção civil, por empresa construtora domiciliada em outro

f) motéis;

g) danceterias e congêneres;

h) vigilância.

XII- que tenha débitos de impostos, taxas, e contribuições em atraso para com o Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XIII- cujo titula ou sócio que participe do seu capital tenha débitos de impostos, taxas e contribuições em atraso para com o Município, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As empresas optantes pelo **SIMPLES-GUARAPUAVA**, deverão cumprir as seguintes obrigações acessórias:

I- inscrever-se no cadastro fiscal do ISSQN;

II- emitir documentos fiscais para documentar as operações;

III- escriturar o livro de registro de prestação de serviços;

IV- manter toda a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier, até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações ou prestações a que se refiram.

V- manter escrituração contábil regular;

Aplica-se a microempresa e a empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existente na legislação vigente

Aplica-se ao imposto devido pela microempresa ou empresa de pequeno porte, inscritas no **SIMPLES-GUARAPUAVA**, as normas relativas aos juros, atualização monetária, multa de mora e de ofício e demais penalidades previstas nesse Código.

A imposição das multas não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal.

As empresas, enquadradas no **SIMPLES-GUARAPUAVA**, contribuintes do ISSQN, apresentarão à Secretaria de Finanças, anualmente, Declaração do Movimento Econômico – DME, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

TABELAS

TABELA I TABELA DE VALORES DE EDIFICAÇÕES

VALORES ATRIBUÍDOS CONSIDERANDO PARA BASE DE CÁLCULO O PADRÃO MÉDIO

| ESTRURA/PAREDES EXTERNAS/TIPO ARQUITETONICO | ALVENARIA | METÁLICA | MADEIRA | ALVENARIA/ MADEIRA | PLACAS /MADEIRA | PLACA/ ALVENARIA |
|--|------------------|-----------------|----------------|-------------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| APARTAMENTO | 297,50 | XXXXX | 127,50 | 170,00 | 93,50 | 127,50 |
| BARRACÃO | 170,00 | 170,00 | 110,50 | 153,00 | 93,50 | 127,50 |
| CASA ISOLADA | 280,50 | 170,00 | 127,50 | 170,00 | 93,50 | 127,50 |
| CASA GEMINADA | 255,00 | 170,00 | 127,50 | 170,00 | 93,50 | 127,50 |
| SALA/LOJA | 238,00 | 238,00 | 110,50 | 170,00 | 93,50 | 127,50 |
| SOBRADO GEMINADO | 255,00 | 170,00 | 127,50 | 170,00 | 93,50 | 127,50 |
| SOBRADO ISOLADO | 280,50 | 170,00 | 127,50 | 212,50 | 93,50 | 127,50 |
| EDICULA | 204,00 | 204,00 | 127,50 | 153,00 | 93,50 | 127,50 |
| COBERTURA/GARAGEM | 59,50 | 42,50 | 42,50 | 42,50 | 42,50 | 23,46 |
| KITINETE | 204,00 | 170,00 | 127,50 | 170,00 | 93,50 | 127,50 |

TABELA ATUAL – TABELA PROPOSTA PELA COMISSÃO PGV

| Padrão | Descrição | Peso |
|--------------------|------------------|-------------|
| | 1. | 0,0 |
| | 2. Sub-Habitação | 0,0 |
| | 3. Baixo | 0,70 |
| | 4. Médio Baixo | 0,85 |
| | 5. Médio | 1,0 |
| | 6. Médio Alto | 1,25 |
| | 7. Alto | 1,60 |
| Conservação | Descrição | Peso |
| | 1. Má | 0,6 |
| | 2. Regular | 0,8 |
| | 3. Boa | 0,9 |
| | 4. Ótima | 1,0 |

FÓRMULA DE CÁLCULO PARA O IPTU 2002

1) Imposto Predial e Territorial Urbano

VV = VT - Valor Venal do Terreno = Valor do Terreno

$VT = \text{Área do terreno (utiliza no cálculo o campo 88 do BIC novo)} \times Vm2C$

$Vm2C = \text{Valor do metro quadrado corrigido}$

$Vm2C = Vm2 \text{ (pgv)} \times FC1$

$Vm2 \text{ (pgv)} = \text{valor em reais do índice da PGV determinada na Planta Genérica de Valores para a face de quadra (logradouro e quadra) que o lote se situa}$

$FC1 = \text{média dos itens dos campos 46,47,48,49 e 50 do BIC novo, de acordo com os pesos}$

| Nome e Número do Campo | Descrição | Proposta |
|------------------------|-------------------------|----------|
| 46. Frente | 1. Encravado | 0,75 |
| | 2. Uma frente | 0,85 |
| | 3. Duas frentes | 1,0 |
| | 4. Três frentes | 1,0 |
| | 5. Mais de três frentes | 1,0 |

| Nome e Número do Campo | Descrição | Proposta |
|------------------------|--------------|----------|
| 47. Pedologia | 1. Normal | 1,0 |
| | 2. Rocha | 0,85 |
| | 3. Turfoso | 0,75 |
| | 4. Inundável | 0,60 |
| | 5. Alagado | 0,40 |

| Nome e Número do Campo | Descrição | Proposta |
|------------------------|--------------|----------|
| 48. Topografia | 1. Plana | 1,0 |
| | 2. Aclive | 0,95 |
| | 3. Declive | 0,85 |
| | 4. Irregular | 0,80 |

| Nome e Número do Campo | Descrição | Proposta |
|------------------------|---------------|----------|
| 49. Nível | 1. Em nível | 0,90 |
| | 2. Mais Alto | 1,00 |
| | 3. Mais Baixo | 0,80 |

| Nome e Número do Campo | Descrição | Proposta |
|------------------------|-----------------|----------|
| 50. Forma | 1. Favorável | 1,0 |
| | 2. Desfavorável | 0,80 |

2) – Imposto Predial e Territorial Urbano

$VV = VT + VE1 + VE2 + \dots + Ven$
Valor Venal = Valor do Terreno + Valores das Edificações

Valor Venal = Valor do Terreno + Valores das Edificações

$VE = \text{Área da edificação (utilizado o campo 96 do BIC novo)} \times VEC$

VEC = valor do metro quadrado edificado corrigido

$VEC = VTE \times CE1 \times CE2$

CE1 = peso do item Padrão da Edificação (campo 94 do BIC novo)
Correção 01 do valor do metro quadrado da edificação

CE2 = peso do item conservação da Edificação (campo 92 do BIC novo)
Correção 02 do valor do metro quadrado da edificação

VTE = valor do m2 da tabela estrutura X tipo

DEFINIÇÃO DE ALÍQUOTAS

IMPOSTO PREDIAL

DISTRITO SEDE: 0,55%
DEMAIS DISTRITOS: 0,35%

IMPOSTO TERRITORIAL

DISTRITO SEDE: 1,6%
DEMAIS DISTRITOS: 1,6%

TABELA II

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO

ALÍQUOTA sobre a UFM

I – DIVERSÕES PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- a) Diversões Públicas 10%
- b) Instituições Financeiras 10%

II - EMPRESAS CADASTRADAS NO SIMPLES MUNICIPAL

- a) Em relação a microempresa contribuinte exclusiva do ISS de até (um) ponto percentual;
- b) em relação a microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual;
- c) em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISS: de até 2,5 (dois e meio) ponto percentual.
- d) em relação as empresas de pequeno porte contribuintes do ISS e do ICMS: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

III - EXECUÇÃO DE OBRAS

a) OBRA EXECUTADA POR CONSTRUTORA POR EMPREITADA GLOBAL, COMPROVADA ATRAVÉS DE CONTRATO.

Usar-se a Tabela abaixo, para diferenciar o tipo de construção, e sobre o valor da Nota Fiscal, emitida pela construtora, aplica-se o percentual da mão-de-obra a que se enquadrar, incidindo ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) de 5%

b) OBRA EXECUTADA POR CONSTRUTORA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO

Recolhe-se mensalmente sobre o valor total bruto, da folha de pagamento, acrescidos do percentual do FGTS e do valor da Nota Fiscal fornecida pela Construtora 5%

c) OBRA DE CONDOMÍNIO

- 1 - Sobre o total bruto da folha de pagamento, mais percentual do FGTS 5%
- 2 - Sobre serviços de empreitadas e subempreitadas 5%
- 3 - Sobre Notas Fiscais de Administração 5%

Obs: Os itens "b" e "c", o ISSQN é de responsabilidade do emitente da Nota Fiscal.

d) OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS NÃO ESPECIALIZADAS OU AUTÔNOMOS

Fica instituída a Tabela a seguir, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarapuava, para elaboração de cálculos na cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da mão-de-obra empregada na atividade de construção civil, devendo o CUB (Custo Básico Unitário), fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil, ser atualizado mensalmente. A aplicabilidade do CUB para Guarapuava será 70% do índice fixado para o Estado para condizer com a realidade econômica do Município.

TABELA DE DIFERENCIAÇÃO

| TABELA DE DIFERENCIAÇÃO | | | | |
|--|-----------|---|-----------|--------|
| RESIDENCIAIS | | | | |
| Até | 70,00 m2 | - | - | isento |
| De | 71,00 m2 | a | 90,00 m2 | 10% |
| De | 91,00 m2 | a | 120,00 m2 | 15% |
| De | 121,00 m2 | a | 150,00 m2 | 20% |
| De | 151,00 m2 | a | 200,00 m2 | 25% |
| Acima | De | - | 201,00 m2 | 30% |
| COMERCIAIS | | | | |
| Até | 75,00 m2 | - | - | 10% |
| De | 76,00 m2 | a | 100,00 m2 | 15% |
| De | 101,00 m2 | a | 150,00 m2 | 20% |
| De | 151,00 m2 | a | 200,00 m2 | 25% |
| Acima | De | - | 201,00 m2 | 30% |
| RESIDENCIAIS EM MADEIRA OU EM PRÉ-MOLDADO | | | | |
| Até | 100,00 m2 | - | - | 3% |
| Acima | De | - | 100,00 m2 | 5% |
| BARRACÕES | | | | |
| Até | 120,00 m2 | - | - | 10% |
| De | 121,00 m2 | a | 250,00 m2 | 12% |
| De | 251,00 m2 | a | 500,00 m2 | 13% |
| Acima | De | - | 501,00 m2 | 14% |
| GALPÕES SEM PAREDES LATERAIS | | | | |
| Qualquer área... | | | | 8% |
| EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS (unidade) | | | | |
| Até | 70,00 m2 | - | - | 5% |
| De | 70,00 m2 | a | 120,00 m2 | 10% |
| De | 121,00 M2 | a | 250,00 m2 | 15% |
| Acima | De | - | 251,00 m2 | 20% |
| EDIFÍCIOS COMERCIAIS | | | | |
| Qualquer área... | | | | 15% |

Reformas em geral/ sem alterações de área

(troca de forros, telhados, janelas, revestimentos internos e externos ou reboco)
isentos de taxas.

Regularização de obras

50% da tabela residencial

Ampliações de obras

30% da tabela residencial

IV - DEMAIS SERVIÇOS

Todos os demais previstos na Lista de Serviços 5%

V - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**a) Profissionais com nível superior:**

1 - com estabelecimento fixo 200 UFM
 2 - sem estabelecimento fixo 160 UFM

b) Profissionais com nível médio:

1 - com estabelecimento fixo 120 UFM
 2 - sem estabelecimento fixo 80 UFM

c) Profissionais que não exija nível de escolaridade:

1 - com estabelecimento fixo 40 UFM
 2 - sem estabelecimento fixo 20 UFM

TABELA III**PARA LANÇAMENTO DA COBRANÇA DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

| DISCRIMINAÇÃO | FRAÇÃO DA UFM |
|--|----------------------|
| I - TAXA DE LICENÇA PARA ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO: | |
| a) Clubes sociais, recreativos e esportivos, jardins zoológicos, entidades de classes, sindicatos, autarquias e fundações, por m ² de área construída | 0,08 |
| b) Postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local do Município, inclusive áreas reservadas para estacionamento de veículos, por m ² de área construída | 0,015 |
| c) Supermercados, por m ² de área construída | 0,025 |
| d) Demais estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, por m ² de área construída | 0,025 |
| e) Estabelecimento de crédito, financiamento e investimentos, de área construída por m ² | 0,05 |
| f) Profissionais autônomos: | |
| 1 - com curso superior | 4,5 |
| 2 - com curso médio | 1,5 |
| 3 - outros | 0,4 |

TABELA IV

PARA LANÇAMENTO DA COBRANÇA DA LICENÇA PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO REGULAR

| DISCRIMINAÇÃO | FRAÇÃO DA UFM |
|---|---------------|
| I - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO: | |
| a) Clubes sociais, recreativos e esportivos, jardins zoológicos, entidades de classes, sindicatos, autarquias e fundações, por m ² de área construída | 0,01 |
| b) Postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local do Município, inclusive áreas reservadas para estacionamento de veículos, por m ² de área construída..... | 0,02 |
| c) Supermercados, por m ² de área construída | 0,03 |
| d) Demais estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, por m ² de área construída | 0,03 |
| e) Estabelecimento de crédito, financiamento e investimentos, de área construída por m ² | 0,05 |
| f) Profissionais Autônomos: | |
| 1 - com curso superior | 5,0 |
| 2 - com curso médio | 2,0 |
| 3 - outros | 0,5 |

TABELA V

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DO COMÉRCIO AMBULANTE

| DISCRIMINAÇÃO | FRAÇÃO DA UFM |
|---|---------------|
| I - Exercício de atividade eventual ou ambulante: | |

- a) eventual (concessão por 30 dias) 0,8
 b) ambulante (concessão por 30 dias) 0,8

Nota: As taxas terão validade por 30 (trinta) dias, e, somente poderão ser renovadas com o visto da Fiscalização.

TABELA VI

PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.

| NATUREZA DAS OBRAS | FRAÇÃO DA UFM |
|---|---------------|
| I - Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos, de aumento de área e pela respectiva fiscalização da obra: | |
| a) pela aprovação de projetos, por m ² | 0,004 |
| b) certidão de conclusão de obras, por m ² | 0,002 |
| c) alvarás de demolição, por m ² | 0,002 |
| | |
| LOTEAMENTOS POR M² | |
| II - Aprovação de ante projeto e aprovação de projeto | 0,0005 |

TABELA VII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE EM PRÉDIOS PRÓPRIOS OU LOUGRADOUROS PÚBLICOS

| DISCRIMINAÇÃO | FRAÇÃO DA UFM |
|--|---------------|
| I - Publicidade fixada em terrenos baldios, urbanos públicos por m ² de área ocupada, por dia | 0,005 |
| II - os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, por dia | 0,02 |
| III - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas, por dia .. | 0,03 |

TABELA VIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO DA CORRETA OCUPAÇÃO E ORDENAMENTO DO SOLO E SUBSOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| DISCRIMINAÇÃO | FRAÇÃO DA UFM |
|---|-------------------------|
| I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras em vias e logradouros públicos. por m ² | 0,2 |
| II - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por m ² | 0,3 |
| III - Espaço ocupado por hastes presas verticalmente ao solo, aparelho de transmissão a distância, de palavra falada, receptáculos ou assemelhados..... | 1,5 UFM por unidade |
| IV - Galerias e Tubulações | 0,05 por metro linear |
| V- Linhas férreas e rodovia privada ou privatizada | 0,05 por m ² |

São: Isento os Produtores Rurais do Município

TABELA IX

PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| DISCRIMINAÇÃO | FRAÇÃO DA UFM |
|---|----------------------|
| I - LIMPEZAS: | |
| 1- Limpeza de terrenos baldios m ² | 0,05 |
| 2- Entulhos (restos de construção, galhos, etc.) por viagem | 1,3 |
| 3 - Limpeza de fossa | 1,0 |
| 4- Capinação de calçadas e passeios por m ² | 0,01 |
| III - Construção e reforma de muros e calçadas | |

a) Muros:

| Especificação | Valor |
|--|--------------------|
| Muro em alvenaria de tijolos (9x19x39)CM,H=1,80m e=11cm, fund.,bald.,pil.,cim.chap., emb., | 4,45m ² |
| Muro em alvenaria de tijolos (9x19x39)CM,H=1,80m e=22cm, | 5,43m ² |

| | |
|---|--------|
| fund.,bald.,pil.,cim.chap., emb., | |
| Muro em alvenaria de tijolos (9x19x39)CM,H=1,50m e=11cm, fund.,bald.,pil.,cim.chap., emb., | 4,08m2 |
| Muro em alvenaria de tijolos (9x19x39)CM,H=1,50m e=22cm, fund.,bald.,pil.,cim.chap., emb., | 4,92m2 |
| Muro em alvenaria de tijolos faces lisas à vista(9x19x39)CM,H=1,50m fund.,bald.,pil.,cim.chap., emb., | 5,30m2 |
| Muro em alvenaria de tijolos faces lisas à vista(9x19x39)CM,H=1,80m fund.,bald.,pil.,cim.chap., emb., | 5,82m2 |

b) Calçadas:

| | |
|------------------------------|--------|
| calçadas cimento alisado | 0,55m2 |
| calçadas com laje tipo gres, | 0,6m2 |

III - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Por unidade imobiliária: (observado o disposto na Lei n. 20/78).

Obs: Os valores serão fornecidos pela Empresa concessionária, de acordo com os aumentos da energia elétrica.

TABELA X

PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO

FRAÇÃO DA UFM

I - COLETA DE LIXO –UFM's/mês

a) Utilizando como critério de mensuração a faixa de consumo de água do contribuinte:

| Consumo Real Médio de Água/Mês | UFM's Mês |
|--|------------------|
| 01- Até 5 m ³ | 0,0969 |
| 02- Acima de 5 m ³ até 10m ³ | 0,1293 |
| 03- Acima de 10 m ³ até 15 m ³ | 0,1616 |
| 04- Acima de 15 m ³ até 20 m ³ | 0,1939 |
| 05- Acima de 20 m ³ até 30 m ³ | 0,2586 |
| 06- Acima de 30 m ³ até 40 m ³ | 0,3227 |
| 07- Acima de 40 m ³ até 50 m ³ | 0,3874 |
| 08- Acima de 50 m ³ até 100 m ³ | 0,9688 |
| 09- Acima de 100 m ³ | 1,9382 |

b) Utilizando como critério de mensuração a área construída, para contribuintes não ligados aos sistemas oficiais de fornecimento de água ou que, embora ligados, apresentem consumo mensal abaixo de 50 m3 por se utilizarem de sistema de água próprio:

| Área construída | UFM's/Mês |
|---|------------------|
| 01- Até 60 m ² | isentos |
| 02- Acima de 60 m ² até 80 m ² | 0,1293 |
| 03- Acima de 80 m ² até 100 m ² | 0,1616 |
| 04- Acima de 100 m ² até 120 m ² | 0,1939 |
| 05- Acima de 120 m ² até 140 m ² | 0,2586 |
| 06- Acima de 140 m ² até 200 m ² | 0,3227 |
| 07- Acima de 200 m ² até 300 m ² | 0,3874 |
| 08- Acima de 300 m ² até 1.000 m ² | 0,9688 |
| 09- Acima de 1.000 m ² | 1,9382 |

c) A incidência da taxa da coleta de lixo sobre a área construída em residências será considerada somente a edificação principal.

TABELA XI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

A referida taxa baseia-se nos grupos e áreas de risco, abaixo descritos:

I – na solicitação de alvará para localização

| | | |
|----------------|---|-----------|
| Grupo A | Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleos e oleoginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições e outras similares. | 5,0 UFM's |
| Grupo B | Postos de gasolina, lubrificação de veículos | 5,0 UFM's |
| Grupo C | Indústria e comércio de Móveis, Laminados, Serrarias, artefatos de Madeiras, Móveis estofados e de vime | 4,7 UFM's |
| Grupo D | Comércio e Indústria de Tecidos, Roupas, Tapetes, Estofados, Algodão, Estopa, Armazinhos, Crinas, Oleados, Acolchoarias, Borrachas, Plásticos, couros e peles e calçados | 4,4 UFM's |
| Grupo E | Casa de diversões, cinemas, teatros e congêneres, sedes de agremiações, associações e clubes | 4,1 UFM's |
| Grupo F | Indústria e comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústria e comércio de automóveis, auto peças e oficinas mecânicas em geral, estações produtoras, transformadoras e rebaixadoras de energia, estações de telecomunicações. | 3,8 UFM's |
| Grupo G | papelarias, livrarias, tipografias e depósitos de papeis, jornais ou revistas. | 3,5 UFM's |
| Grupo H | Estabelecimentos de hoteleiras, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde, | 3,2 UFM's |
| Grupo I | Indústria, comércio e depósito de bebidas em geral | 2,9 UFM's |
| Grupo J | Comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios, supermercados | 2,6 UFM's |
| Grupo K | Indústria, comércio ou depósito de materiais de construção, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos domésticos, eletrodomésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos e bijouterias; | 2,3 UFM's |

| | | |
|----------------|--|-----------|
| Grupo L | Moinhos, torrefações e descascadores | 2,0 UFM's |
| Grupo M | Agências bancárias, de crédito, financiamento, investimento, lotéricas e similares | 1,7 UFM's |
| Grupo N | Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares | 1,4 UFM's |
| Grupo O | Industria e comércio de carnes, peixes, matadouros, bebedouros, laticínios e conservas | 1,1 UFM's |
| Grupo P | indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritório, industria e comércio de produtos agropecuários. | 0,8 UFM's |
| Grupo Q | Lavanderia e tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearias | 0,5 UFM's |
| Grupo R | Indústria e comércio de cerâmica, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral, não mecânicos. | 0,2 UFM's |
| Grupo S | Comércio de doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas, e hortigrangeiros, escritórios profissionais e consultórios. | 0,9 UFM's |
| Grupo T | residências ou locações prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 3 pavimentos | 0,6 UFM's |

Áreas ocupada (de risco)

| | |
|--|-----------|
| Até 50m ² | 0,6 Ufm's |
| De 51m ² até 100m ² | 0,8 UFM's |
| De 101m ² até 200m ² | 1,0 UFM's |
| De 201m ² até 400m ² | 1,2 Ufm's |
| De 401m ² até 600m ² | 1,4 UFM's |
| De 601 até 1000 m ² | 1,6 Ufm's |
| De 1001 até 1500 m ² | 1,8 UFM's |
| De 1501 até 2000 m ² | 2,0 UFM's |
| De 2001 até 3000 m ² | 2,5 UFM's |
| De 3001 até 4000 m ² | 3,0 UFM's |
| Acima de 4000 m ² | 4,0 UFM's |

II – na licença para verificação e funcionamento regular da referida taxa:

| | | |
|----------------|---|-----------|
| Grupo A | Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleos e oleoginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições e outras similares. | 6,0 UFM's |
| Grupo B | Postos de gasolina, lubrificação de veículos | 6,0 UFM's |
| Grupo C | Indústria e comércio de Móveis, Laminados, Serrarias, artefatos de Madeiras, Móveis estofados e de vime | 5,7 UFM's |
| Grupo D | Comércio e Indústria de Tecidos, Roupas, Tapetes, Estofados, Algodão, Estopa, Armazinhos, Crinas, Oleados, Acolchoarias, Borrachas, Plásticos, couros e peles e calçados | 5,4 UFM's |
| Grupo E | Casa de diversões, cinemas, teatros e congêneres, sedes de agremiações, associações e clubes | 5,1 UFM's |
| Grupo F | Indústria e comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, industria e comércio de automóveis, auto peças e oficinas mecânicas em geral, estações produtoras, transformadoras e rebaixadoras de energia, estações de telecomunicações. | 4,8 UFM's |
| Grupo G | papelarias, Livrarias, tipografias e depósitos de papeis, jornais ou revistas. | 4,5 UFM's |
| Grupo H | Estabelecimentos de hoteleiras, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde, | 4,2 UFM's |

| | | |
|----------------|--|-----------|
| Grupo I | Indústria, comércio e depósito de bebidas em geral | 3,9 UFM's |
| Grupo J | Comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios, supermercados | 3,6 UFM's |
| Grupo K | Indústria, comércio ou depósito de materiais de construção, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos domésticos, eletrodomésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos e bijouterias; | 3,3 UFM's |
| Grupo L | Moinhos, torrefações e descascadores | 3,0 UFM's |
| Grupo M | Agências bancárias, de crédito, financiamento, investimento, lotéricas e similares | 2,7 UFM's |
| Grupo N | Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares | 2,4 UFM's |
| Grupo O | Indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, bebedouros, laticínios e conservas | 2,1 UFM's |
| Grupo P | Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritório, indústria e comércio de produtos agropecuários. | 1,8 UFM's |
| Grupo Q | Lavanderia e tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearias | 1,5 UFM's |
| Grupo R | Indústria e comércio de cerâmica, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral, não mecânicos. | 1,2 UFM's |
| Grupo S | Comércio de doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas, e hortigrangeiros, escritórios profissionais e consultórios. | 0,9 UFM's |
| Grupo T | residências ou locações prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 3 pavimentos | 0,6 UFM's |

Áreas ocupada (de risco)

| | |
|--|-----------|
| Até 50m ² | 0,6 Ufm's |
| De 51m ² até 100m ² | 0,8 UFM's |
| De 101m ² até 200m ² | 1,0 UFM's |
| De 201m ² até 400m ² | 1,2 Ufm's |
| De 401m ² até 600m ² | 1,4 UFM's |
| De 601 até 1000 m ² | 1,6 Ufm's |
| De 1001 até 1500 m ² | 1,8 UFM's |
| De 1501 até 2000 m ² | 2,0 UFM's |
| De 2001 até 3000 m ² | 2,5 UFM's |
| De 3001 até 4000 m ² | 3,0 UFM's |
| Acima de 4000 m ² | 4,0 UFM's |

TABELA XII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO

FRAÇÃO DA UFM

I - De numeração de prédios:

| | |
|--|------------|
| a) identificação do número | 0,3 |
| II - De alinhamento: | |
| a) por lote | 0,5 |
| III - De liberação de bens apreendidos ou depositados: | |
| a) de bens e mercadorias, por período de 05 (cinco) dias ou fração | 1,0 |
| b) de cães, por cabeça e por período de 05 (cinco) dias ou fração..... | 0,5 |
| c) de outros animais, por cabeça e período de 05 (cinco) dias ou fração | 0,5 |
| IV - Serviços Técnicos: | |
| a) Serviços Topográficos por lote | 0,5 |
| b) Croqui oficial, por lote | 0,5 |
| c) Croqui oficial por lote excedente | 0,6 |
| V - Demarcação por m²: | |
| a) Lotes ou terrenos com até 1500 m ² | 0,003 |
| b) Lotes ou terrenos com mais de 1501 m ² | 0,002 |
| VI - Serviços de Cemitério: | |
| a) concessão perpétua por m ² ou fração | 0,04 |
| b) Transferência de concessão perpétua, por m ² ou fração: | |
| 1 - Entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão na ordem de vocação hereditária | 0,5 |
| 2 - Entre outras pessoas | 3,0 |
| c) Elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira | 0,8 |
| d) Sepultamento em urna: | |
| 1 - Adulto | 1,5 |
| 2 - Menor | 0,7 |
| e) Exumação e transladação | 6,0 |
| VII - Abate de animais, por cabeça | 0,5 |
| VIII- Taxa de embarque | |
| Os valores da taxa de embarque serão fornecidos pela Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná, de acordo com os aumentos das passagens. | |
| OBS: Os serviços inseridos na Tabela XII, Incisos IV e V serão realizados pelo Município, em atendimento a classe carente, devidamente comprovado. | |

TABELA XIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

| DISCRIMINAÇÃO | FRAÇÃO DA UFM |
|--|---------------|
| a) Protocolização de qualquer documento ao Município | 0,15 |

| | |
|---|------|
| b) Expedição de Alvarás na concessão de qualquer licença | 0,2 |
| c) Expedição de Alvará para funcionamento regular | 0,3 |
| d) Buscas, concessões, permissões e qualquer outro documento por ano | 0,3 |
| Por ano excedente de busca | 0,02 |
| e) Fornecimento de 2 ^a .s vias de documentos | 0,2 |
| f) Fornecimento de certidões para laudêmio | 0,25 |
| g) Atestados e Certidões: | |
| 1 - até 03 laudas | 0,28 |
| 2 - por lauda excedente | 0,03 |
| 3 - declarações | 0,15 |
| h) Fornecimento de cópias heliográficas, diagramas, etc., do arquivo municipal, por m ² | 0,5 |
| i) Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário | 0,2 |
| j) Outros atos, não especificados nesta Tabela e que dependem de anotação, vistorias, portarias, etc., por ano | 0,3 |
| k) Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapumes e assemelhados | 0,5 |
| m) Mapas da cidade por unidade | 1,0 |
| n) Mapas do Município por unidade | 1,0 |
| o) Solicitação de revisão por processo | 0,2 |
| p) Fornecimento de Lei em forma impressa ou em CD | 1,5 |
| q) Retificação documental | 1,5 |
| Obs.: Tratando-se de vistorias de fechos e estradas, "in-loco", será cobrado o valor equivalente ao preço do combustível consumido, mais 0,2% referente a taxa de vistoria. | |

TABELA XIV

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A referida taxa baseia-se no grau de risco epidemiológico:

I - Da licença para localização ou exploração:

| | | |
|----------------|---|-----------------------------|
| Grupo 1 | indústria de alimentos, indústria de medicamentos, indústria de | 3,29 % Ufm's/m ² |
|----------------|---|-----------------------------|

| | | |
|----------------|--|-----------------|
| | agrotóxicos, indústria de produtos biológicos, bancos de óleos, bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agência transfusional e postos de coletas, hospitais, UTI, hemodiálise, solução nutritiva parenteral, indústria de produtos dietéticos, conservas de produtos de origem animal, embutidos, matadouros (de todas as espécies), produtos alimentícios infantis, produtos de mar, indústrias elaboradas de pescados, congelados, defumados e similares, refeições industriais, subprodutos lácteos, usinas pasteurizadoras e processadoras de leite, vacas mecânicas, cozinhas de indústrias, cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde, serviços de alimentação para meio de transporte, (comissários aéreos, alimentação em navios, trens e ônibus). | |
| Grupo 2 | Conservas de produtos de origem vegetal, desidratadoras de carne, fábrica de doces e produtos de confeitaria, massas frescas e produtos derivados semi-processados, perecíveis, sorvetes e similares, granjas produtoras de ovos (armazenamento), e mel, fábrica de aditivos (enzimas, edulcorantes, etc), outras fábricas de alimentos, gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes, gelo, gorduras e azeites (fabricação, refinação e envazadoras), marmeladas, doces e xaropes, massas secas, açougues e casas de carnes, casa de frios (laticínios e embutidos), confeitarias, cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares, depósitos de produtos perecíveis, feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios, lanchonetes, pastelarias, petiscarias, serv-car, padarias, peixarias, quiosques e comestíveis perecíveis, restaurantes e pizzarias, supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis, sorveterias, entrepostos de resfriamento de leite, entrepostos de distribuição de carnes, outros afins, indústria de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, indústria de insumos farmacêuticos, indústria de domissanitários, indústria de produtos veterinários, dispensário de medicamentos, distribuidora de medicamentos, farmácia e drogarias, farmácias hospitalares, postos de medicamentos, ambulatórios médicos, ambulatórios veterinários, clínicas e radiodiagnóstico médico, clínicas veterinárias, laboratórios de análises clínicas, postos de coleta de amostras, laboratório de patologia clínica (setor de radioimuno-ensaio), clínicas odontológicas - setor de radiologia oral, desinsetizadoras e desratizadoras, laboratório de prótese dentária, clínica de medicina nuclear, clínica de radioterapia, laboratório de radioimuno-ensaio, clínicas médicas, gabinete de sauna, indústria de bateria, atividades de acupuntura, locais de venda e depósitos de cola de sapateiro, institutos de beleza, pedicures e manicures, balneários, estações e águas, etc, indústria química e indústria de sabões. | 2,49 % Ufm's/m2 |
| Grupo 3 | Amido e Derivados, Bebidas Alcoólicas, Bebidas Analcoólicas, Sucos e outras, biscoitos e bolachas, cacau, chocolates e sucedâneos, condimentos, molhos e especiarias, confeitos, caramelos, bombons e similares, desidratadoras de vegetais, farinhas (moinhos) e similares, retiradoras e envasadora de | 1,84 % Ufm's/m2 |

| | | |
|--------------------------|---|-----------------|
| | açúcar, torrefadores de café, armazéns, supermercados, e mercearias sem venda de produtos perecíveis, casa de alimentos naturais, indústrias de embalagens, clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação, óticas, artigo dentário, artigo ortopédico, gabinete de massagens, consultórios de eletrólise, asilos e creches. | |
| Grupo 4 | Cerealista, depósitos de beneficiadores de grãos, bares e boites, depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras envasadores de chás e cages, condimentos e especiarias, feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis, quiosques comestíveis não perecíveis, quitandas, casas de frutas e verduras, veículos de transporte e distribuição de alimentos, distribuidores de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, consultório médico, consultório veterinário, outros afins | 1,20 % Ufm's/m2 |
| Grupo 5 e Grupo 6 | Indústria de material elétrico e de comunicação, indústria de material de transporte, indústria de madeiras, indústria de mobiliário, indústria de papel e papelão, indústria de borracha, indústria de couro, peles e produtos similares, indústria têxtil, indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido, indústria de fumo, indústria de editorial e gráfica, indústria de construção, agricultura e criação de animal, serviço de transporte, serviço de comunicações, serviço de reparação, manutenção e conservação, serviços pessoais, serviços comerciais, serviços diversos, escritórios centrais e regionais de gerência e administração, entidades financeiras, comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde), comércio varejista (exceto produtos de interesse à saúde), comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis, atividade não especificada ou não classificada, cooperativas, fundações, entidades e associação de fins não lucrativos, administração pública direta e autárquica, consultório de psicologia | 0,55 % Ufm's/m2 |

II - Da licença para Funcionamento Regular

| | | |
|----------------|--|-----------------|
| Grupo 1 | Indústria de alimentos, indústria de medicamentos, indústria de agrotóxicos, indústria de produtos biológicos, bancos de óleos, bancos de sangue, serviços de hemoterapia, agência transfusional e postos de coletas, hospitais, UTI, hemodiálise, solução nutritiva parenteral, indústria de produtos dietéticos, conservas de produtos de origem animal, embutidos, matadouros (de todas as espécies), produtos alimentícios infantis, produtos de mar, indústrias elaboradas de pescados, congelados, defumados e similares, refeições indústrias, subprodutos lácteos, usinas pasteurizadoras e processadoras de leite, vacas mecânicas, cozinhas de indústrias, cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde, serviços de alimentação para meio de transporte, (comissários aéreos, alimentação em navios, trens e ônibus). | 3,39 % Ufm's/m2 |
| Grupo 2 | Conservas de produtos de origem vegetal, desidratadoras de carne, fábrica de doces e produtos de confeitaria, massas frescas e produtos derivados semi-processados, perecíveis, sorvetes e similares, granjas produtoras de ovos (armazenamento), e mel, fábrica de aditivos (enzimas, | 2,59 % Ufm's/m2 |

| | | |
|------------------|--|-----------------|
| | edulcorantes, etc), outras fábricas de alimentos, gelatinas, pudins e pós para sobremesa e sorvetes, gelo, gorduras e azeites (fabricação, refinação e envazadoras), marmeladas, doces e xaropes, massas secas, açougues e casas de carnes, casa de frios (laticínios e embutidos), confeitarias, cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares, depósitos de produtos perecíveis, feiras livres com venda de carnes, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante destes gêneros alimentícios, lanchonetes, pastelarias, petiscarias, serv-car, padarias, peixarias, quiosques e comestíveis perecíveis, restaurantes e pizzarias, supermercados, mercados e mercearias com venda de produtos perecíveis, sorveterias, entrepostos de resfriamento de leite, entrepostos de distribuição de carnes, outros afins, indústria de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, indústria de insumos farmacêuticos, indústria de domissanitários, indústria de produtos veterinários, dispensário de medicamentos, distribuidora de medicamentos, farmácia e drogarias, farmácias hospitalares, postos de medicamentos, ambulatórios médicos, ambulatórios veterinários, clínicas e radiodiagnóstico médico, clínicas veterinárias, laboratórios de análises clínicas, posto de coleta de amostra, laboratório de patologia clínica (setor de radioimuno-ensaio), clínicas odontológicas- setor de radiologia oral, desinsetizadoras e desratizadoras, laboratório de prótese dentária, clínica de medicina nuclear, clínica de radioterapia, laboratório de radioimuno-ensaio, clínicas médicas, gabinete de sauna, indústria de bateria, atividades de acupuntura, locais de venda e depósitos de cola de sapateiro, institutos de beleza, pedicures e manicures, balneários, estações e águas, etc, indústria química e indústria de sabões. | |
| Grupo 3 | Amido e Derivados, Bebidas Alcoólicas, Bebidas Analcoólicas, Sucos e outras, biscoitos e bolachas, cacau, chocolates e sucedâneos, condimentos, molhos e especiarias, confeitos, caramelos, bombons e similares, desidratadoras de vegetais, farinhas (moinhos) e similares, retiradoras e envasadora de açúcar, torrefadores de café, armazéns, supermercados, e mercearias sem venda de produtos perecíveis, casa de alimentos naturais, indústrias de embalagens, clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação, óticas, artigo dentário, artigo ortopédico, gabinete de massagens, consultórios de eletrolise, asilos e creches. | 1,94 % Ufm's/m2 |
| Grupo 4 | Cerealista, depósitos de beneficiadores de grãos , bares e boites, depósito de bebidas, depósito de frutas e verduras envasadores de chás e cages, condimentos e especiarias, feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis, quiosques comestíveis não perecíveis, quitandas, casas de frutas e verduras, veículos de transporte e distribuição de alimentos, distribuidores de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, consultório médico, consultório veterinário, outros afins. | 1,30 % Ufm's/m2 |
| Grupo 5 e | indústria de material elétrico e de comunicação, indústria de material de transporte, indústria de madeiras, indústria de | 0,65 % Ufm's/m2 |

| | | |
|----------------|---|--|
| Grupo 6 | <p> mobiliário, indústria de papel e papelão, indústria de borracha, indústria de couro, peles e produtos similares, indústria têxtil, indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido, indústria de fumo, indústria de editorial e gráfica, indústria de construção, agricultura e criação de animal, serviço de transporte, serviço de comunicações, serviço de reparação, manutenção e conservação, serviços pessoais, serviços comerciais, serviços diversos, escritórios centrais e regionais de gerência e administração, entidades financeiras, comércio atacadista (exceto produtos de interesse à saúde), comércio varejista (exceto produtos de interesse à saúde), comércio, incorporação e loteamento e administração de imóveis, atividade não especificada ou não classificada, cooperativas, fundações, entidades e associação de fins não lucrativos, administração pública direta e autárquica, consultório de psicologia. </p> | |
|----------------|---|--|